



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Incitamento e ajuda ao suicídio

A pertinência de uma alteração legislativa no âmbito do artigo 135º nº1 do Código Penal

Joana Rita de Sousa Rocha

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2021



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Incitamento e ajuda ao suicídio

A pertinência de uma alteração legislativa no âmbito do artigo 135º nº1 do Código Penal

Joana Rita de Sousa Rocha

Orientadora: Conceição Ferreira da Cunha

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2021

“No momento em que eu optar pela morte eu já não opto por mais nada, estou a destruir a minha liberdade e a liberdade para mim é o valor mais importante da vida humana. Eu não posso fazer nada que destrua a minha capacidade de optar. Portanto, eu bato-me pela vida.”

Vitor Freytor Pinto

À Estrela que me acompanha em todas as caminhadas,

Aos Meus Pais e Avós,

À Prof. Doutora Conceição Cunha,

A todos,

O meu profundo agradecimento.

RESUMO

O presente estudo é uma pequena contribuição para a discussão de um tema cujo debate se tem intensificado nos últimos anos nos mais variados aspetos, com impacto em diversas áreas do conhecimento humano, sejam elas filosóficas, religiosas, culturais ou jurídicas.

Esta exposição inicia-se com a análise do princípio da inviolabilidade da vida humana, consagrado no art. 24º do nosso texto constitucional. A vida no seu sentido axiológico e fenomenológico detém destacada posição no Estado de Direito Português, para além de que, sendo a vida humana um direito que se encontra no topo da hierarquia, tem-se por necessária, ainda, a intervenção do Direito Penal.

Impreterivelmente, é ainda dispensada particular atenção à delimitação do conceito de suicídio num contexto jurídico-penal, imiscuindo-nos no controverso problema da (in)existência de um dever jurídico de garante face ao suicida, bem como na impunidade que caracteriza este ato extremado.

Afigura-se ainda pertinente uma análise relativa à auto e heterolesão consentida, concretizando a (in)disponibilidade do bem jurídico vida no âmbito dos arts. 134º e 135º, estudo fundado nos contributos das divergências doutrinárias que constituem o ponto de partida para uma distinção e interpretação dos tipos legais *supra* referidos. Promove-se uma análise aprofundada no que aos termos “auxiliar” e “incitar” diz respeito, manifestando a maior censurabilidade que envolve este último, sem olvidar a necessária ponderação do juiz na determinação da pena aquando da presença dos vícios da vontade.

A final, e numa perspectiva *de jure condendo*, procede-se a uma reconstrução do tipo legal em estudo, encerrando a exposição com uma proposta de revisão legislativa numa tentativa de prevenção da impunidade ou défice de sanção penal na condenação do incitador ao suicídio.

Palavras-chave: vida; homicídio; suicídio; incitar; auxiliar

ABSTRACT

The present study is a small contribution to the discussion of a topic whose debate has intensified in last years, with an huge impact on several areas of human knowledge like philosophy, religion and law.

This study begins with the demarcation of the inviolability of human life principle, enshrined in 24º article of our constitutional text. Life, in its axiological and phenomenological sense, holds a notable position in Portuguese Rule of Law, making Criminal Law its last *ratio*.

We give particular attention to the delimitation of suicide concept in a legal-penal context and also study the existence or not of a legal duty to guarantee the suicide as well as the impunity that characterizes this act.

An analysis related to the consensual self and hetero injuries seems necessary to concretize human life's value in the scope of 134º and 135º articles through a study based on the contributions of doctrinal divergences that constitute the starting point for a distinction and interpretation of legal types above. Also, a deep analysis of aiding and urging suicide terms is carried out, expressing the problems that the latter of law involves, without forgetting the necessary consideration of judge in determinate the penalty when other concerns like coercion and violence are present.

Finally, a dogmatic reconstruction of legal type under study is carried out, finishing this dissertation with a proposal legislative revision to prevent impunity or deficit of penal sanctions in condemning aiding and urging suicide.

Keywords: human life; murder; urging suicide; aiding suicide

Índice sistemático

Lista de Siglas e Abreviaturas.....	9
Considerações Introdutórias.....	10
I CAPÍTULO	
DA INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA.....	12
II CAPÍTULO	
SUICÍDIO: REFLEXÕES PRELIMINARES.....	18
Delimitação do conceito suicídio.....	18
Da (in)existência de um dever jurídico de garante.....	20
Da (in)existência de um direito ao suicídio.....	23
Da impunidade do suicídio.....	24
III CAPÍTULO	
O CRIME DE AJUDA OU INCITAMENTO AO SUICÍDIO.....	26
Suicídio <i>versus</i> Ajuda ou Incitamento ao Suicídio.....	26
A (in)disponibilidade do bem jurídico vida no âmbito dos artigos 134º e 135º: a auto e a heterolesão consentida.....	27
Distinção entre homicídio a pedido da vítima e ajuda ou incitamento ao suicídio.....	29
Incitar e (ou) ajudar: uma mesma conduta?.....	34
IV CAPÍTULO	
DAS MOTIVAÇÕES DO AGENTE À CRIAÇÃO DE VÍCIOS DA VONTADE.....	37
O erro provocado pelo agente ou por terceiro.....	37
A coação provocada pelo agente ou por terceiro.....	43
V CAPÍTULO	
SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.....	45
Considerações Finais.....	50
Referências Bibliográficas.....	53

Lista de Siglas e Abreviaturas

Ac. - Acórdão

al. - Alínea

art. (arts.) - Artigo(s)

Bundesgerichtshof ou BHG. -Tribunal Federal de Justiça Alemão

CEDH. – Convenção Europeia dos Direitos Humanos

CC. - Código Civil Português

Cfr. - Confronte

CPE. - Código Penal Espanhol

CP. - Código Penal Português

CRP. - Constituição da República Portuguesa

DP. - Direito Penal

PIDCP. - Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos

pág. - Página

págs. - Páginas

p.e.p - Previsto e punido

ss. -Seguintes

v.g. - verbi gratia

Subentenda-se que todos os artigos mencionados ao longo da dissertação são referentes ao Código Penal Português, salvo indicação em contrário.

Considerações Introdutórias

A presente dissertação insere-se no âmbito do mestrado em Direito Criminal, depois de ultrapassado um percurso académico que despoletou um fascínio pela parte especial do Código Penal, especialmente no que concerne à problemática dos homicídios, desembocando no tratamento do art. 135º daquele diploma, cuja epígrafe é “Ajuda ou Incitamento ao Suicídio”. Desde logo, constatável é que, qualquer modalidade de homicídio acarreta a violação do bem jurídico-penal vida, o qual constitui o corolário material do nosso ordenamento jurídico, assumindo merecida posição de destaque na Constituição da República Portuguesa.¹

Assim, é mister, para assegurar uma apropriada reflexão sobre o tema, a análise não apenas da (in)disponibilidade do direito à vida, mas igualmente do primado da dignidade da pessoa humana. Envoltos nesta temática, e por todo o complexo ético que a mesma comporta, não podemos descurar, ainda, uma breve observação do tipo legal que lhe antecede², nomeadamente, a título de distinção, procurando, deste modo, compreender as particularidades subjacentes a ambos os tipos legais, assim como uma adequada interpretação da criminalização em estudo.

Ressalve-se que, não obstante a tangência entre as temáticas voltadas para a finitude da vida, a discussão legal relativa à (des)penalização da morte assistida/eutanásia não será exaurida nestas breves linhas, dado que a sua complexidade, por si só, daria corpo a estudo autónomo. Deste modo, e para os efeitos desta análise, reportar-nos-emos à lei em vigor até janeiro de 2021.

Isto posto, e surgida a oportunidade de tratar uma questão desta índole, vimos na modalidade de ajuda ou incitamento ao suicídio, prevista no art. 135º, o ponto de partida para, desde logo, nos questionarmos quanto à bondade da atual redação deste tipo legal de crime e à eventual hipótese da sua alteração (*de jure condendo*), atentando no direito comparado. Nesta fase, parece-nos, também, de suma importância, proceder à análise e ponderação direcionadas para o suicídio e questões jurídico-penais subjacentes,

¹ Doravante, CRP.

² Art. 134º do CP - Homicídio a Pedido da Vítima

apresentando, na sua sequência, um aprofundamento desta temática, embora não todo o merecido, resultado da complexidade que a mesma reveste.

Assim, através da presente exposição, pretende-se humildemente contribuir para a discussão que esta temática encerra, nomeadamente, procurando dissertar sobre o conceito de aliciamento para matar e a dicotomia entre os conceitos de incitamento e auxílio ao ato suicida, questionando-nos acerca da (im)possibilidade de equiparação. Ademais, evidenciaremos, também, questões controversas das quais destacamos os vícios da vontade em que, frequentemente, a vítima labora, determinando-a ao cometimento do ato fatal.

Almeja-se que a presente investigação suscite aprofundadas reflexões, contribuindo também para que as demais questões que a finitude da vida convoca não sejam discutidas de forma superficial ou caiam no esquecimento.

CAPÍTULO I

DA INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA

O direito à vida surge plasmado no art. 24º da CRP, que consagra no n.º1 a inviolabilidade da vida humana, tendo o seu n.º2 como previsão fundamental a proibição da pena de morte.

Este direito encontra, igualmente, expressão na nossa lei penal – v.g., art. 131.º ss CP -, tendo ainda projeção internacional, nomeadamente, no art. 2.º da CEDH e no art. 6.º do PIDCP. Outrossim, a nossa legislação civil não deixa de lhe fazer alusão, ainda que de forma implícita no seu art. 70.º nº 1 expondo que “a lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral”, onde se verifica uma tutela de personalidade que, de forma subjacente, acaba também por oferecer proteção ao direito à vida.

Destaca-se, ainda, a já supracitada e indiscutível tutela conferida pelo Direito Penal à vida humana, pois, à semelhança do que salienta FARIA COSTA, “o facto de o nosso CP abrir a sua “Parte Especial” com os crimes contra a vida é revelador, de maneira clara e inequívoca, de que o bem ou valor jurídico-penal mais fortemente protegido é o da vida humana”.³ Daqui, desde logo, se extrai a posição de relevo que é atribuída a este direito no nosso ordenamento jurídico, perspetivando a proteção da vida como uma das suas funções primordiais.

No mesmo sentido, seguem GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, que reforçam a tutela concedida pela nossa Constituição a este direito basilar, uma vez que nos deparamos com “...uma proteção absoluta, não admitindo qualquer exceção pois a Constituição erigiu o direito à vida em direito fundamental qualificado”⁴, de onde, uma vez mais, ressalta a natureza prioritária e elementar deste direito face aos demais. Ou melhor, o direito à vida, consiste na proteção da “existência vivente, fisiobiológica”⁵, o que implica, não apenas a sua inviolabilidade pelo Estado, mas também por terceiros.

Ainda nesta linhagem e nos termos do consagrado no art. 19.º, n.º 6 da CRP, em caso algum se poderá afetar este direito. Em larga medida, a consagração deste normativo

³ COSTA, (2003) pg.767.

⁴ FIGUEIRA, JANUÁRIO, (2009), pg. 217.

⁵ *Idem*

fundamental repercute-se, igualmente, na proibição da pena de morte⁶ já supracitada e prevista no art. 24.º, n.º 2 da CRP. e na própria punibilidade do homicídio, art. 131.º ss do CP, o que opera como uma barreira, obstando a que o Estado possa dispor da vida das pessoas, impondo, antes, uma obrigação de proteger as mesmas, impedindo a emergência de situações que, desnecessariamente, as coloquem em perigo .⁷

Desta feita, constata-se que o direito à vida é comumente proclamado como um bem absoluto e intangível. Todavia, cumpre salientar que, não obstante o direito à vida assuma uma posição destacada no nosso ordenamento jurídico, sendo reconhecido como valor constitucional digno de tutela penal, vasta doutrina propugna que este não tem, tal como todos os outros, natureza absoluta.

Nesta sequência, a doutrina majoritária assume a relatividade deste direito, partindo desde logo do nosso CP, de onde podemos extrair, nomeadamente, a exclusão da ilicitude e a não punibilidade da violação do direito à vida, desde que estejam preenchidos todos os requisitos da legítima defesa (art. 32º.), de conflito de deveres (art. 36º nº 1) ou até mesmo, de estado de necessidade defensivo⁸, sem esquecer, ainda, a não incriminação da tentativa de suicídio.

Neste sentido, e exaltando a valoração do direito à vida, não obstante propugnando pela sua relatividade, segue RÚBEN RAMIÃO, expondo que “a inviolabilidade da vida humana, para a nossa Constituição, significa que aquela é um bem jurídico supremo, um valor que deve ser preservado, um pressuposto ou condição *sine qua non* de todos os demais direitos fundamentais, o que não significa que seja um valor absoluto, isto é, que prevaleça sempre sobre todos os demais direitos fundamentais, apesar de constituir o seu pressuposto fundamental.”⁹

Porém, não poderemos deixar de exaltar que, a nossa Constituição proclama, no art. 18 nº 2.º, que “A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição...”. Daqui ressalta o veredicto de que a nossa lei fundamental não prevê explicitamente que o direito humano de viver possa ser,

⁶ Portugal assumiu uma posição de vanguarda comparativamente ao resto da Europa, relativamente à abolição da pena de morte sendo, efetivamente, o primeiro país a adotá-la sob a forma de lei na Reforma Penal de 1867.

⁷ FIGUIEIRA, JANUÁRIO, (2009), pg. 217.

⁸ CARVALHO, (2011), pg. 348.

⁹ RAMIÃO, (2020), p.5.

efetivamente, limitado ou reduzido pela lei.¹⁰ Melhor dizendo, o que, efetivamente, resulta da letra da lei fundamental, é o carácter de excecional incomparabilidade que caracteriza o direito em estudo e que o coloca em posição de destaque face aos demais direitos ali plasmados, nomeadamente, aquando da utilização, neste artigo, de termos perentórios, que não utilizou para mais nenhum outro: “A vida humana é inviolável”.¹¹

Naturalmente, e por tudo o que vem sendo mencionado, o direito à vida assume-se como um direito constitucional que se encontra munido de uma diferenciada força constitucional. E bem se compreende que o seja, porquanto “se trata de um direito fundante de todos os outros, de um direito que é pressuposto necessário de todos os outros, pois sem titulares de vida humana não poderá falar-se em dignidade humana ou sequer constituir-se comunidade organizada em Estado de Direito Democrático.”¹²

Muito embora o direito à vida mereça destaque pela sua inviolabilidade, inalienabilidade e irrenunciabilidade, para o Direito Penal é indesmentível que o bem jurídico vida é disponível quando a sua violação é levada a cabo pelo próprio.¹³ Assim, e neste sentido, apenas nas circunstâncias em que um terceiro é o causador da morte de outrem, atentando contra o bem jurídico vida, é que nos deparamos, efetivamente, com um bem de carácter indisponível.

Desta forma, e em nossa opinião, muito embora a vida se concretize num direito tendencialmente absoluto e concomitantemente indisponível, efetivamente, a exceção à regra materializa-se nas situações relativas ao suicídio tentado ou frustrado.¹⁴ Ademais, e acompanhando a excecionalidade do direito à vida, surge indissociável o primado da dignidade da pessoa humana, o que equivale a firmar que a pessoa humana, não obstante titular da sua dignidade, não tem a possibilidade de renunciar à mesma.

Consequentemente, a consideração do princípio da dignidade humana, o valor primordial em que assenta a ordem jurídica portuguesa, impõe que a pessoa não seja

¹⁰ Aliás, não é possível limitar o direito à vida pois que este direito quando atacado sucumbe, diferentemente de outros, v.g. a liberdade, que apenas pode ser limitada.

¹¹ A este propósito Mário Pinto salienta ainda que “os direitos humanos são invioláveis e irrenunciáveis; ou não são humanos. Se os direitos humanos estivessem debaixo da lei, ainda que só da lei constitucional, então não seria preciso chamar-lhe “humanos”; bastaria chamar-lhe direitos constitucionais.”

¹² *Idem.*

¹³ BRITO (2004), pg. 76.

¹⁴ “O suicídio, sob o aspecto formal, constitui um indiferente penal. Isto significa que a legislação não pune o fato como infração. Nem a tentativa de suicídio é apenada.”(in DE JESUS, 1979, pg. 89.)

“materializável” ou “coisificada” e que, mesmo em circunstâncias limite ou de limiar da vida, não seja menosprezada ou desrespeitada, salientando a singularidade e irrepetibilidade do ser humano. Assim, a dignidade humana afigura-se como a raiz de todos os direitos fundamentais, estando por isso posicionada à cabeça da Constituição, antecedendo e preterindo a vontade dos indivíduos e do Estado, constituindo o princípio da inviolabilidade da vida humana o corolário da primazia da Dignidade Humana, integrando esta última “o princípio axiológico mais fundamental da ordem jurídica de qualquer Estado Democrático.”¹⁵

Aqui chegados, assistimos a uma outra questão pertinente, que suscita diversas dificuldades e que envolve a discussão acerca do conflito entre os bens jurídicos autonomia e indisponibilidade da vida, enquanto direitos fundamentais constitucionalmente protegidos.

Ainda, quanto a este quesito e, singularmente, no âmbito da eutanásia - apesar de esta não constituir o foco do presente estudo - emerge da nossa lei o valor da autodeterminação da pessoa humana, como um princípio geral de liberdade imanente ao sistema constitucional, afluído em várias normas da Constituição que consagram liberdades fundamentais, mas que se extrai sobretudo do princípio da dignidade humana e do princípio do Estado de Direito Democrático.¹⁶ É neste sentido que muitos autores propugnam por uma conexão e interdependência com os demais direitos previstos no texto constitucional, dos quais destacamos o direito à vida e à integridade física.

Por outras palavras, constata-se que o ordenamento jurídico português concede uma vasta proteção ao direito à autodeterminação da pessoa humana, sendo o consentimento livre e esclarecido inerente ao direito à integridade pessoal, de acordo com o previsto no art.º 25 da CRP, sem olvidar ainda a especificidade elencada no art.º 26, nº 3, onde ressalta a autodeterminação das pessoas, tutelando-se de forma veemente a “dignidade pessoal e identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica”.

Ademais, e conferindo, identicamente, forte tutela à autodeterminação do indivíduo, segue a nossa lei penal, o que desde logo se materializa na previsão do tipo legal alusivo ao crime de intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos arbitrários,

¹⁵ DIAS (2008), pg.205.

¹⁶ MORÃO (2012) pg. 41.

constante no art.º 156º, na precisa medida em que o médico apenas poderá praticar determinado ato com o livre consentimento¹⁷ do paciente, o que desde logo implica uma concordância expressa por parte deste último. Refira-se, ainda, que por muito que a não intervenção implique a morte do doente, este pode, efetivamente, não consentir em tal intervenção, prevalecendo, nesta particular situação, a autonomia em relação à vida, o que, desde já se elucida, é diferente de matar (ativamente) a pedido.¹⁸

Ainda nesta linhagem, não podemos preterir a solução inicial e predominantemente abstrata, prevista na nossa Lei Fundamental, que prevê a aplicação do art. 18º nº 2 e 3 da CRP, numa ótica de limitação da restrição de direitos. Porém, certo é que neste sentido se propugna pela necessidade de ponderações e balanceamentos¹⁹, procurando harmonizar os direitos e deveres com o princípio da dignidade humana, com o respeito pela autonomia e pelo Estado Democrático de Direito. Portanto, entende-se que, aquando das colisões entre direitos fundamentais, o princípio da dignidade humana opera como parâmetro de ponderação, tantos nas relações privadas como nas relações entre o indivíduo e o Estado.²⁰

Ainda, reforçando a tese *supra*, afirma VIEIRA DE ANDRADE, a propósito do princípio da concordância prática, que “a solução dos conflitos ou colisão não pode ser resolvida com o recurso à ideia de uma ordem hierárquica dos valores constitucionais. Não se pode sempre (ou talvez nunca) estabelecer uma hierarquia entre os bens para sacrificar os menos importantes. Os próprios bens da vida e integridade pessoal, que o n.º 4 do art. 19.º parece positivamente considerar como bens supremos, podem ser sacrificados, total ou parcialmente (...)”.²¹

Impreterivelmente, consideramos que, na perspetiva de vasta corrente doutrinal, a relação de colisão que se estabelece entre os bens jurídicos não pode ser afastada através da atribuição de prioridade absoluta a um dos bens abstratamente considerado, devendo, ao invés, solucionar-se a questão pela via da ponderação dos interesses opostos,

¹⁷ Em bom rigor, não se trata de um verdadeiro consentimento justificador da ilicitude, mas antes de um acordo, o qual funciona num momento prévio, como causa de atipicidade da conduta, ANDRADE (1991) pg.447 e CARVALHO (2008), pg. 516.

¹⁸ Para mais desenvolvimentos relativos a esta diferença entre não salvar/matar, remete-se para considerações ulteriores, nomeadamente, as elencadas no capítulo II.

¹⁹ CANOTILHO (1998), pg. 1236.

²⁰ BARROS, (2012), pg.15.

²¹ ANDRADE, (1998), pg.221.

averiguando, sempre que possível, de uma forma casuística, qual deles é detentor de maior peso de acordo com as circunstâncias do caso em apreço.

Por tudo o que foi até aqui exposto, e tomando o exemplo das situações subsumíveis, especialmente, aos arts. 134º e 135º - uma vez que constituirão o cerne do nosso estudo -, entendemos que no caso em que um indivíduo se depare com uma situação duvidosa no que à determinação da vontade do suicida diz respeito, deverá sempre, e em último caso, nortear a sua atuação pelo princípio *in dubio pro vita*, ou seja, tutelando sempre o direito à vida, pois, tal como afirma Costa Andrade, “(...) só a salvação da vida permite manter em aberto a base da decisão, contrariando o risco de a perda da vida arrastar consigo a perda irreversível da autonomia. Na certeza de que, a salvar-se a vida e a persistir o conflito com a autonomia, sobrar sempre espaço para a assinatura da liberdade (suicídio).”²²

Assim, necessariamente há que concluir pela inevitável existência de conflitos entre os bens *supra* referidos, não obstante a tendencial prevalência da vida humana, sem prejuízo de uma análise casuística. É desta forma que entendemos que, contrapor radicalmente a inviolabilidade da vida humana à liberdade e autonomia de cada indivíduo, configuraria indiscutível incongruência. Ora, proclamar que aqueles valores constitucionais detêm, em todas as circunstâncias, uma prevalência sobre a inviolabilidade da vida humana configuraria manifesta desconformidade face a este bem fundante que, por si só, se revela pressuposto de todos os demais direitos. Tal equivaleria a uma perda da valoração e essência próprias que revestem a sua primazia, por contraposição à incontestável enunciação de que o Estado não pode violar a vida humana nem consentir na sua violação, nomeadamente, através da organização, administração e execução da morte.

²² ANDRADE, (2004), pg 145.

CAPÍTULO II

SUICÍDIO: REFLEXÕES PRELIMINARES

Delimitação do conceito suicídio

A partir do momento em que o homem se consciencializou da sua finitude, a escolha pelo abreviar da morte, tomando a vida nas suas próprias mãos, passou a constituir um tópico controverso.

Seguramente se depreende que, o Ser Humano que envereda pelo suicídio não tem como objetivo final a morte, na precisa medida em que, esta surge como a alternativa mais simples, de escape face ao constrangimento em que se encontra, à situação dolorosa por que passa e, muito provavelmente, irresolúvel na sua conceção.

Aqui chegados, temos que o art. 135.º estipula a punição de condutas levadas a cabo por um terceiro que incite ou auxilie um sujeito a cometer suicídio. É face a esta breve enunciação que se entende de extrema importância uma análise aprofundada do suicídio, bem como da sua delimitação face aos demais conceitos similares ou análogos previstos noutros tipos legais. Salienta-se, ainda, a sua importância jurídico-penal, pois que este conceito é o tipo legal de crime que o integra vêm-se inseridos sistematicamente no capítulo que abarca os crimes contra a vida, em que o bem jurídico tutelado é a vida humana.

Desde logo, e remetendo à origem da palavra suicídio, esta advém da expressão latina *sui* (próprio) e *caedere* (matar), configurando o ato intencional de se matar a si mesmo, excluindo os casos de incapacidade volitiva (temporária ou permanente), exigindo sempre voluntariedade, lucidez, sendo, na maioria das vezes, praticado sem impulsividade e com ponderada meditação.²³ Por vezes, surge designado como “morte voluntária” ou “morte intencional” representando, portanto, o ato pelo qual um indivíduo deliberada e premeditadamente provoca a própria morte.

No que respeita ao fenómeno do suicídio, nas palavras de LOPES CARDOSO, este pode ser perpetrado pelo próprio com “o auxílio de terceiros ou colocando-se a pessoa, voluntariamente, em condições de a morte ocorrer. O elemento essencial é a

²³ FERREIRA, (2003), pg. 257.

vontade de pôr termo à vida, sendo secundária a forma de o fazer: por suas próprias mãos, com auxílio solicitado a outrem (...) ou pela criação ou sujeição a situações donde inevitavelmente ou com muita probabilidade decorrerá a morte (...).²⁴

Por não se revelar suficiente a conceção exposta será ainda necessário um aprofundamento do conceito e, neste seguimento, nas palavras de MANUELA SILVEIRA, atribuindo ênfase à arbitrariedade que acompanha o suicídio, depreendemos que este conforma "um comportamento voluntário dirigido à própria morte", sendo que o autor dispõe do "domínio do acontecimento e de um limiar de consciência bastante para compreender o sentido existencial da sua conduta".²⁵ Para efeitos de delimitação de fronteiras do conceito em estudo, não se considera inscrito num quadro de suicídio o indivíduo que, afetado por doença terminal, vencido pelo cansaço, abdica dos tratamentos que o manteriam vivo, não se determinado uma punição face àqueles que nessa circunstância não o tratam, pelo que somente não é punida a omissão de tratar, a pedido do doente. Questão diversa é aquela em que o indivíduo decide pôr termo à vida por suas próprias mãos e, nesta circunstância, um terceiro que o apoie comete o crime de incitamento ou ajuda ao suicídio.

De acordo com o supracitado, e na esteira de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, temos que “o suicídio é o ato de vontade da vítima pelo qual ela põe termo à sua vida. Não há suicídio se o ato for involuntário ou simulado. Tão pouco há suicídio quando a vítima recusa um tratamento que lhe pode salvar a vida. Também deixa de haver suicídio quando a vítima se arrepende do seu propósito e arrepende caminho, manifestando essa vontade por qualquer meio que seja.”²⁶

Indubitavelmente, não poderemos deixar de constatar que “Há suicídio quando uma pessoa, com domínio do facto, cause dolosamente a sua própria morte. Só há suicídio quando uma pessoa, cansada de viver, quer morrer e é ela a decidir da sua própria morte.”²⁷ Outrossim, quando COSTA ANDRADE refere a expressão “dolosamente” pretende-se que a mesma seja considerada como uma vontade própria do suicida em alcançar a sua morte.

²⁴ CARDOSO (1986), pg. 17.

²⁵ SILVEIRA (1997), pg. 20.

²⁶ ALBUQUERQUE, (2015), pg. 529.

²⁷ ANDRADE (2012), pg.81.

Da (in)existência de um dever jurídico de garante

Debruçar-nos-emos agora, especificamente, sobre a problemática relativa à possibilidade da prática do crime de prestação de auxílio ao suicídio sob a modalidade omissiva, a qual tem suscitado as mais diversas opiniões e divergências doutrinárias e que cumpre examinar com maior profundidade.

A este propósito, concentremos, desde já, a nossa atenção no paradigmático caso Wittig²⁸, cuja decisão envolvia um médico, com aquele mesmo nome, que tendo encontrado a sua paciente inconsciente por ingerir uma grande quantidade de fármacos e apercebendo-se, ainda, que esta se fazia acompanhar por uma carta onde lhe pedia que nada fizesse para a salvar ou para lhe prolongar a vida, acabou por cumprir o desejo da mesma.

Desde logo, é necessário levar em linha de conta que, no caso *sub judice*, não se fez prova de que a ação do médico poderia ter salvo ou prolongado a vida da paciente, sendo que o Supremo Tribunal Alemão acabou por condenar o médico pelo crime de homicídio a pedido da vítima, na modalidade de omissão imprópria. Esta decisão assenta, essencialmente, no raciocínio que reconhece que todo aquele que tenha conhecimento de uma tentativa de suicídio - não obstante este se considere livre, consciente e responsável - tem uma obrigação de impossibilitar a sua concretização. Tal deve ocorrer pelo menos a partir do instante em que o suicida perca a consciência, deixando de deter o domínio do facto, o qual passa para o terceiro que tem a posição de garante pela não produção do resultado, a que é chamada doutrina da troca do domínio do facto.²⁹

Desta feita, e no que tange à obrigatoriedade de auxílio perante a prática de um ato suicida, a doutrina não se revela unânime. A este propósito, e na esteira de COSTA ANDRADE, “face a uma atuação livre e responsável da pessoa cansada de viver, não sobra espaço para a responsabilização criminal do garante-omitente. Nem a título de homicídio (autoria mediata) nem a título de incitamento ou ajuda ao suicídio (em qualquer das suas modalidades de conduta típica: incitar ou ajudar). Isto porquanto a decisão responsável de suicídio e o domínio do facto por parte da vítima afastam o dever de garante, não subsistindo suporte para a punição a título de crime de omissão impura.”³⁰ Ainda, de um

²⁸ Decisão de 04/ 07/ 1984. CF. BGH

²⁹ COSTA (1989), pg. 58.

³⁰ ANDRADE, (2015), pg. 92.

mesmo prisma jurídico, MANUELA VALADÃO SILVEIRA entende que apesar de, evidentemente, não se considerar ilícito obstar à prática de um suicídio, tal ato não pode ser perspectivado como obrigatório, na precisa medida em que não existe um dever jurídico de viver, pelo que o agente não tem um dever jurídico de impedir o resultado.³¹

Aqui chegados, resulta que, perspectivando esta mesma problemática do ponto de vista do primado da inviolabilidade da vida humana, surge a necessidade de punição de todos os atos emergentes de terceiros que conduzam diretamente ao resultado morte. Porém, tal não significa que devam ser punidas, igualmente, as ações omissivas, das quais, subentendidamente, e por arbítrio da própria vítima possa resultar a morte, não obstante a existência de um dever jurídico de garante que cessa aquando da sua oposição, pelo que não nos conformamos com a decisão decretada no caso em apreço.

No que comporta à aludida oposição da vítima, cumpre ressaltar alguns aspetos. Note-se que, *in casu*, pese embora o estado de inconsciência que envolvia a vítima, há que relevar todos os indícios de que a decisão foi livre e lúcida, levando em conta, nomeadamente, antecedentes, tais como a verbalização das ideias suicidárias e a própria carta da suicida. *In dubio*, propugnamos pela manutenção de um dever de garante. No entanto, se o terceiro omitente admitiu que a decisão foi livre e conscienciosa, não merece punição. Nesta linha de pensamento, no que concerne a terceiros que não têm um dever jurídico de garante, questiona-se a obrigatoriedade ou não de um dever de impedir o suicídio com base no art. 200º. Aqui, em princípio não existe um conhecimento acerca da liberdade e lucidez da decisão suicida, afigurando-se-nos razoável a manutenção de um dever de salvar, porém, excluindo-se a punição, se o agente estiver convencido de que a decisão do suicida foi livre. Ou seja, assim como há um princípio *in dubio pro vita*, também só haverá punição se houver dolo do agente – no sentido de não salvar, sabendo que o suicida não atuava livre e lucidamente.

Ainda a este respeito, é mister a alusão ao art. 154º nº 3 al.) b , nos termos do qual não haverá punição por coação quando esta “visar evitar suicídio ou a prática de facto ilícito típico”, de onde se pode concluir que qualquer pessoa pode obstar, mesmo pela força, à prática de suicídio, o que, efetivamente, não significa que tenha o dever de obstar a tal prática.

³¹ SILVEIRA, (1995), pg. 68.

Questão diversa, já assumindo outros contornos, é a concernente aos médicos relativamente aos reclusos em greve de fome.³² Consequentemente, e quanto a este último quesito, entendemos por conveniente seguir o pensamento de COSTA ANDRADE quando refere que “(...) para estabelecer em que medida a omissão determina a responsabilização por homicídio ou incitamento ou ajuda ao suicídio, há de começar-se por questionar a existência do dever de garante, que se nos afigura irrecusável, pelo menos em relação aos médicos ou diretores de estabelecimentos prisionais . E isto apesar de a lei portuguesa ser menos terminante do que outras, como a alemã, que converte o direito em dever de alimentação forçada, a partir do momento em que já não se pode falar de vontade livre do recluso”.³³

³² No âmbito prisional, o art. 127º do Decreto-Lei nº 265/79, de 1 de Agosto, dispõe que só podem impor-se coercivamente aos reclusos exames médicos, tratamento ou alimentação em caso de perigo para a vida ou grave perigo para a saúde. Neste sentido, GARCIA, (2007), pg. 44.

³³ ANDRADE, (2012), pg. 94.

Da (in)existência de um direito ao suicídio

Quando nos confrontamos com esta questão, vemo-nos imediatamente remetidos para a temática alusiva aos direitos fundamentais e à possibilidade do respetivo titular deles dispor.

Propugnando pela defesa de um “direito” ao suicídio, vasta doutrina invoca a autonomia da vontade individual. Contudo, e como já temos vindo a enfatizar, o direito à vida conforma um direito inviolável e irrenunciável, sendo a morte uma inevitabilidade e não um direito, não obstante a impunidade que reveste o ato suicida.

Assim, e pese embora a impunidade do suicídio não corresponda a um direito ao mesmo, o ato suicida “não significa, apenas, uma decisão livre de pôr fim à própria vida mas também a imposição ao Estado de garantia dessa mesma decisão”.³⁴ É deste modo que, quando voltamos a nossa atenção para a temática da morte auxiliada por terceira pessoa, surge-nos pertinente demonstrar que, o carácter tendencialmente absoluto e irrenunciável que acompanha a primazia do direito à vida não pode ser perspetivado como um dever de viver. Nesta medida, existir uma proteção penal que ultrapasse o limiar da condenação da conduta concretizável por terceiro que atente contra a vida humana já nos parece figurar uma violação da autodeterminação pertencente ao suicida, pois que ele detém a possibilidade de pôr termo à sua própria vida, por muito reprovável que se afigure tal ato. É daqui que surge a inadmissibilidade de se instituir uma punição face ao suicídio que, a existir, conformaria uma obrigação de viver. Por este motivo, e mesmo “inexistindo um direito ao suicídio, num Estado secular, liberal, de Direito e Democrático, também não se pode impor uma obrigação de viver”³⁵.

Em suma, pelo exposto, e quanto a esta discussão, podemos concluir, indubitavelmente, pela inexistência do direito ao suicídio e do direito à morte, sendo que, paradoxalmente, do direito à vida não pode resultar um direito à morte pelo que, também, não é aceitável que o direito à vida possa impor um dever de viver.

³⁴ GODINHO, (2016), pg. 174.

³⁵ GODINHO, (2017), pg 55.

Da impunidade do suicídio

Concentrando a nossa atenção quer no fenómeno do suicídio quer na tentativa do mesmo, constatamos que não são criminalizados em Portugal e em muitos outros ordenamentos jurídicos mas tal não se justifica com base num “direito” ao suicídio, como já tivemos oportunidade de explicar.

Concludentemente, o suicídio não é penalizado por manifesta impossibilidade, ou seja, apurada a morte do suicida, evidentemente que o mesmo não pode vir a ser condenado. Aliás, a tentativa de suicídio não é criminalizada, precisamente, com o intuito de permitir que todos os que enveredam pela mesma tenham ainda a oportunidade de recorrer ao auxílio no momento imediatamente anterior ao da concretização da morte, sem esquecer, ainda, que não se afigura sequer razoável sancionar quem já vive atormentado e com sofrimento tal que o determine a desencadear ato dessa natureza.

Portanto, e no que à tentativa diz respeito “o Estado renuncia à punição, por motivos políticos e de ordem ética, de piedade, de caridade humana, que o impede de agravar com a pena a amargura de quem já se lançou em busca da morte.”³⁶ Em outros termos, não merece coerência a punibilidade do indivíduo que não receia sequer a própria morte, fundamentando-se tal impunidade na compaixão concedida pelo Estado, uma vez que condená-lo somente ampliaria o seu desgosto pela vida e, presumivelmente, reincidiria na tentativa de autodestruição.

Quer isto significar que, o suicídio, de uma perspetiva eminentemente formal, conforma uma “zona livre de Direito”³⁷, pelo que o legislador ordinário não o concebe como se de um delito se tratasse, nem tão-pouco segue em ordem de apenar a sua tentativa. É neste sentido que entendemos por conveniente relembrar as sínteses elucidativas de DAMÁSIO DE JESUS, que aqui se apresentam integralmente pertinentes, quando entende que “a tentativa de suicídio não pode ser submetida à imposição de sanção penal, uma vez que a punição exercida pelo Estado constituiria um acoroçoamento à repetição do tresloucado ato.

A punição do que tentou suicídio serviria de alento a novas tentativas, até chegar o sujeito à consumação do facto. (...) e a conduta, embora não constitua ilícito penal, é

³⁶ DA COSTA (2012), pg. 66.

³⁷ Sobre os conceitos zona livre de valoração e zona livre de Direito, *vide* Cunha (2009), pg. 595 e ss.

ato que contraria o ordenamento jurídico.”³⁸ É nesta linhagem que se vem entendendo que, pese embora o suicídio não conforme ato criminalmente punível, afigura-se reprovável e, como não se tem um direito sobre a vida, mas apenas um direito à mesma, pune-se o incitamento, a instigação e o auxílio ao suicídio tal como demonstraremos *infra*.

³⁸ DE JESUS (1979), pg. 89.

III CAPÍTULO

O CRIME DE AJUDA OU INCITAMENTO AO SUICÍDIO

Suicídio *versus* Ajuda ou Incitamento ao Suicídio

De acordo com o n.º 1 do art. 135º do CP, que compreende a incriminação do incitamento ou ajuda ao suicídio, postula-se: “quem incitar outra pessoa a suicidar-se, ou lhe prestar ajuda para esse fim, é punido com pena de prisão até 3 anos, se o suicídio vier efetivamente a ser tentado ou a consumir-se”.

Partindo do primeiro número do tipo legal em análise, desde logo, constatável é que, o bem jurídico aqui protegido é a vida humana, mais concretamente, a vida de outra pessoa. Desta feita, é a tutela deste bem jurídico que legitima e sustenta a incriminação ali consagrada, o que permite num primeiro momento, traçar uma breve diferenciação face ao suicídio *de per se*, uma vez que ambos comportam condutas coincidentes mas cujas particularidades traçam a sua diferenciação. Ora, enquanto no suicídio propriamente dito, é o suicida que, isoladamente, pratica o ato atinente a pôr termo à própria vida, nesta incriminação está em causa a conduta de quem auxilia ou incita ao suicídio, ou seja, o suicídio também está aqui englobado, simplesmente pune-se quem contribui para tal e não o próprio suicida. Pautando-nos por COSTA ANDRADE, ainda no que concerne à incriminação do incitamento ou ajuda ao suicídio, a mesma revela “o propósito de densificar e reforçar o halo de tabu com que a ordem jurídica quer rodear a vida humana (de outra pessoa), protegendo-a contra (quase) todas as formas de desrespeito.”³⁹

É, ainda, neste sentido que relembramos as explicações de COSTA ANDRADE e de SILVA DIAS quando referem que “(...) esta indiferença do suicídio não se comunica necessariamente ao incitamento ou ajuda ao suicídio”. Isto porque configuram, na verdade, acções distintas, com diversas perspectivas e sistemas de referência. Tal significa que o suicídio abarca uma conceção que desemboca, inevitavelmente, no desempenho auto-referente e autopoietico da pessoa. Sob outra perspectiva, o fenómeno

³⁹ ANDRADE (2012), pg. 75.

de colaboração no ato suicida assume especial censurabilidade pois independentemente da singularidade da sua trajectória, esta acção projecta-se sobre a vida de outra pessoa⁴⁰.

A (in)disponibilidade do bem jurídico vida no âmbito dos artigos 134º e 135º: a auto e a heterolesão consentida

Face ao que temos vindo a expor, e tomando em consideração que o bem jurídico vida encerra carácter eminentemente pessoal, não se estendendo, portanto, à esfera da comunidade em geral, afigura-se necessário explanar que a possibilidade da disposição *manu propria* da vida não coincide forçosamente com uma licitude de intervenção de terceiro, sendo precisamente neste patamar que releva a figura do consentimento prevista no art. 38º., surgindo a necessidade de destrição entre as condutas que se inscrevem no fenómeno autolesivo e as atinentes à heterolesão consentida.

Portanto, entende-se que “a autolesão é uma ação cuja trajetória significativa se circunscreve ao interior do sistema pessoal (...) sendo normal concluir-se pela irrelevância da ação no contexto do sistema social. De outra feita, e distintamente, a heterolesão consentida configura tanto em termos reais como simbólicos uma interação complexa”⁴¹. Tal equivale a dizer que a heterolesão representa um fenómeno agravado dada a convivência que se estabelece entre duas ou mais pessoas através de um acordo, cuja complexidade desemboca, ademais, nos princípios que orientam o nosso ordenamento jurídico, entre os quais podemos extrair o já supramencionado primado da inviolabilidade da vida humana alheia.

Na mesma linha de pensamento surge MARIA SILVA PEREIRA, considerando que heterocolocação em perigo consentida e autocolocação em perigo são conceções distintas e com repercussões igualmente diferenciadas. À vista disso, esclarece que “entre um e outro cenário a perspectiva é bem diferente. No primeiro, trata-se de assentir em condutas de terceiro, já no segundo caso, trata-se de livre disposição da própria vida mediante comportamento(s) de autolesão.”⁴²

Aprofundando a mesma linha de pensamento, a autora promove ainda uma analogia entre os conceitos ora explanados e o que surge vertido nos tipos legais que

⁴⁰ ANDRADE (2012), pg. 138 *apud* CUNHA (2019), pg. 5.

⁴¹ ANDRADE (1991), pg. 214 *apud* GODINHO (2016), pg. 135.

⁴² PEREIRA (1998), pg. 138.

incriminam o homicídio a pedido e a ajuda e incitamento ao suicídio, expondo que “a heterolesão consentida pertence a um cenário humano complexo. Há comunicação entre quem mata e quem quer morrer, comunicação que se integra no sistema social em pleno porque o homicida não é um mero conhecedor do ato alheio de morrer, nem mesmo, um colaborador num processo que resulta de uma decisão de suicida que o transcende. Não é isso: ele mediatiza, pela sua conduta, essa vontade. É o protagonista de um comportamento proibido que vai provocar uma morte; e, se o é, será natural que o Direito Penal mantenha face a si as expectativas que tem relativamente a todas as pessoas, uma expectativa de respeito pela vida de terceiros”. Por seu turno menciona ainda que, “na participação em suicídio, a autolesão da vida acontece inserida no sistema pessoal do suicida. Outros intervêm em seu auxílio, ou o motivam, mas a decisão que ele executa não se exprime dialogicamente; as colaborações não são homicidas e significam mera interferência em processo ulterior que as ultrapassa”.⁴³

Consequentemente, note-se que tanto as conceptualizações acima explanadas, como o fenómeno relativo ao auxílio à autolesão – onde se vê inserido o tipo legal atinente à ajuda e incitamento ao suicídio – surgem associados a um consentimento que, a ser validamente prestado, permite que o ato encetado pela vítima adquira evidente reflexo na responsabilidade penal do agente (diminuindo ou mesmo extinguindo a sua responsabilidade). Por seu turno, e através de uma análise perspetivada pelo grau de participação do agente no facto, muito embora o consentimento surja predominantemente associado à figura da heterocolocação em perigo consentida, distanciando-se da autolesão, de um ponto de vista eminentemente material, constata-se uma similitude entre consentimento e autolesão, na precisa medida em que ambos se fundam na autodeterminação da vítima, detentora do bem jurídico indisponível vida, o qual se pretende afetar.

Por força do que foi explorado e considerando ainda a indubitável relevância e lugar de precedência em comparação com os outros bens jurídicos, a vida humana é tendencialmente indisponível perante lesões provenientes de terceiros. Reforce-se que, a intocabilidade que reveste a vida humana perante terceiros, não comporta aplicação analógica em relação ao próprio, dada a impunidade do suicídio. Tal decorre de uma valoração constitucional suportada, ainda, pelo nosso texto penal quando consagra como

⁴³ *Idem*, pg. 139.

ilícitos típicos não só o homicídio a pedido da vítima⁴⁴ mas também o incitamento e ajuda ao suicídio.

Distinção entre homicídio a pedido da vítima e ajuda ou incitamento ao suicídio

Por sua vez, e a título de distinção, o homicídio a pedido da vítima, previsto no art. 134º, constitui um homicídio *sui generis*, uma vez que a morte da vítima decorre da sua própria vontade. Através de um diálogo prévio com o homicida, a vítima exprime o seu intento de pôr fim à sua vida, tornando-o sensível às suas razões, dando-lhe o consentimento e criando na outra pessoa a vontade de matar.⁴⁵

É desta maneira que o homicídio a pedido da vítima consagra uma forma privilegiada de homicídio comparativamente ao crime fundamental de homicídio simples estipulado no 131º, merecendo uma atenuação particular. Tal atenuante tem o seu fundamento numa diminuição do ilícito, que surge como consequência do pedido formulado pela vítima ao agente, o que culmina, igualmente, numa culpa acentuadamente diminuída do mesmo. Aliás, o pedido da vítima não é perspectivado somente como uma forma qualificada de consentimento mas entende-se que representa mesmo uma instigação do agente pela vítima. Portanto, quando o agente satisfaz o pedido daquela, deixa-se persuadir pelas suas “razões existenciais para buscar a morte e é nesta partilha do destino da vítima pelo agente, cuja ação é simultaneamente determinada pela vítima, que reside o motivo político-criminal para a autonomização do crime e para a redução da moldura da pena em relação ao homicídio privilegiado.”⁴⁶

⁴⁴ Sobre os normativos 134º e 135º, cita-se o Projeto de Lei referente à despenalização da eutanásia, que, entretanto, foi vetado pelo Presidente da República, em virtude de ter sido declarada a sua inconstitucionalidade, mantendo-se, porém, em aberto a discussão e uma eventual reformulação de tal proposta. Desta maneira, nos termos do Projeto de Lei N.º 832/XIII/3.^a pretendia-se aditar um terceiro número aos artigos *supra*, nos seguintes termos: “A conduta não é punível quando realizada no cumprimento da lei que regula as condições especiais de antecipação da morte a pedido da própria pessoa, maior, em situação de sofrimento extremo, com lesão definitiva ou doença incurável e fatal, praticada ou ajudada por profissionais de saúde.” Porém, à semelhança do que havíamos clarificado em considerações introdutórias, tal discussão legal não será exaurida no presente estudo uma vez que, a sua complexidade, por si só, daria corpo a estudo autónomo.

⁴⁵ COSTA (1989), pg. 100.

⁴⁶ ALBUQUERQUE (2015), pg. 525.

Porém, e já no que tange ao art. 135º, mantendo presentes as vicissitudes que caracterizam o suicídio, tomou-se por necessário estipular esta incriminação atinente à colaboração concedida a todo aquele que pretende incitar ou ajudar o suicídio, através da previsão deste tipo de ilícito, que não é uma forma de homicídio, pelo que do tipo legal previsto no 135º não pode aflorar qualquer tipo de privilegiamento face ao ilícito previsto no art. 131º.

Aprofundando a distinção que aqui nos ocupa, para a concretização do tipo de ilícito de homicídio a pedido da vítima há que se apurar uma conduta típica de “matar outra pessoa”. Melhor dizendo, o que de forma patente distingue aquela conduta face ao incitamento e ajuda ao suicídio é que, neste último, é o próprio suicida que desencadeia a ação conducente à morte, na obstante a existência de um terceiro que incite ou facilite os meios para que aquele possa levar a cabo a sua intenção. Assim, tal equivale a dizer que aquilo que distancia as duas figuras é a dimensão da autolesão e heterolesão na esfera jurídica da vítima. É desta maneira que a conduta incriminadora prevista no art. 135º eleva o suicida a protagonista, pois é ele que, efetivamente, detém o domínio do facto, não obstante o terceiro funcione como um verdadeiro instigador ou cúmplice do suicida. Já quanto ao primeiro caso, a que alude o 134º, é outrem que se propõe a retirar a vida à vítima, motivado por um pedido sério, instante e expresso da mesma.

Ademais, vêm-se ainda excluídas do art. 134º aquelas condutas englobáveis na participação ou auxílio ao suicídio de outrem, na medida em que, no tipo legal de homicídio a pedido, a conduta do agente “converte-se, de uma mera ajuda num comportamento típico do autor, através da cooperação na realização do desejo de morrer de alguém cansado de viver”.⁴⁷

Consequentemente, depende-se não só a forte tutela concedida à vida humana pelo art. 135º, mas também a punibilidade que é imposta pelo nosso ordenamento jurídico a toda a ação que vise a cooperação com aquele que pretende colocar termo à sua vida. De outra feita, ainda são conhecidas legislações que não consagram a punição do auxílio ao suicídio, como é o caso da Alemanha e da Bélgica⁴⁸, devendo, contudo, recordar-se que sobem cada vez mais de número e de tom as vozes que se pronunciam pela

⁴⁷ ANDRADE (2012), pg. 105.

⁴⁸ Na Alemanha, não existe tipo legal semelhante ao 135º, pelo que a tendência da doutrina e jurisprudência vai no sentido de alargar o conceito de autoria mediata de homicídio e de homicídio a pedido da vítima por omissão, integrando nestas incriminações aqueles casos, à partida subsumíveis ao 135º. Tal culmina numa tutela mais abrangente da vida humana, *in* CUNHA (2019), pg.5.

plausibilidade dogmática e pertinência político-criminal da incriminação e, por vias disso, advogam a sua consagração legal.⁴⁹

Todavia, se num primeiro momento esta destrição entre homicídio a pedido da vítima e incitamento e/ou ajuda ao suicídio parece simples, a verdade é que a mesma tem sido alvo de vasta discussão doutrinal, particularmente, no que respeita ao seu critério de distinção.

Neste sentido e numa primeira via, ROXIN começou por sustentar que “comete suicídio aquele que, no momento crítico a partir do qual já não é possível o retorno, detém nas próprias mãos a decisão sobre a sua vida; aquele que atravessa ele próprio a fronteira da chegada à incapacidade de ação.”⁵⁰ É desta maneira que o autor começa por trilhar a distinção do incitamento e ajuda ao suicídio face ao ilícito que compreende o homicídio a pedido, na medida em que, quanto a este último, a vítima confia a outrem a execução do último e irreversível ato do acontecimento. Na mesma linhagem surge OTTO, ainda que de forma mais concisa, sustentando que “decisivo é o domínio sobre o ato que imediatamente põe termo à vida (...). Do acontecer total isola-se o ato que imediatamente põe termo à vida, valorando-o do ponto de vista da auto ou hetero lesão.”⁵¹

Por outro lado, e de acordo com o pensamento de COSTA ANDRADE, que se nos afigura o mais plausível, existem duas fronteiras que devem ser devidamente delimitadas. A fronteira externa, de onde emerge uma coadjuvação exterior do agente e de onde se toma predominantemente em consideração o domínio sobre o ato que, de forma imediata e irreversível, conduz à morte, e, de outra feita, uma fronteira interna que desmistifica “em que medida, e independentemente do recorte exterior, as coisas se extremam a partir da situação psíquica ou espiritual da vítima”⁵².

Logo, o ponto fulcral que aqui emerge remete-nos para uma análise pormenorizada da decisão da própria vítima que, a ser enquadrada nos termos do preceituado no art. 135º, deve ser pautada por uma consciência do próprio ato suicida, revestida pelo arbítrio e autoresponsabilidade que lhe devem imperiosamente presidir. Provando-se a existência de uma deliberação responsável e séria do agente, tal circunstância poderá inscrever o ato de terceiro num “mero” auxílio ou incitamento, caso

⁴⁹ *Idem*, pg.75.

⁵⁰ ROXIN *apud* ANDRADE, (2012), pg. 108

⁵¹ OTTO *apud* ANDRADE, (2012), pg. 108.

⁵² *Idem*, pg.81.

contrário – e não se demonstrando esse propósito – já estaremos na alçada do homicídio *ex vi* autoria mediata.

Quanto a este debate, afigura-se-nos pertinente a alusão ao mediático caso Gisela, o qual conforma um duplo suicídio unilateralmente falhado e que tem sido móbil para larga divergência doutrinal. Este caso faz alusão a dois namorados que decidiram conjuntamente pôr termo à vida, sendo que, para concretizar o seu intento, fecharam-se no interior de um veículo automóvel, introduzindo gases de escape no seu interior, tendo apenas um deles saído ileso. Assim sendo, a decisão do Bundesgerichtshof Alemão entendeu que, perante um duplo suicídio fracassado quanto a um dos intervenientes, o namorado sobrevivente comete o crime de homicídio a pedido da vítima, na medida em que mantém o domínio do facto depois do último ato adequado a produzir a morte (a introdução dos gases no interior do veículo), ao contrário da namorada (que perdeu a consciência).

Salvo melhor opinião e face à pertinência que cremos revestir a decisão proferida no caso em apreço, teremos, necessariamente, de perspetivar o mesmo sob diversos ângulos. Num primeiro momento há que destacar que a decisão sustentada pelo tribunal levou em conta que não assistiu à rapariga a possibilidade de obstar à sua morte, abandonando a viatura, exercendo, subsequentemente, o domínio negativo da ação. Deste modo, entendeu-se que a conduta do agente foi determinante, no sentido de provocar, de forma ativa e direita, o suicídio de ambos, revelando-se assertiva a conclusão de que só o rapaz deteve o domínio positivo, sob a forma de domínio da ação. Tal equivale a dizer que a este último é atribuído o título de autor do facto, o que se revela de reduzida importância no que concerne à tentativa de suicídio, mas já é punível quanto à terceira pessoa através do homicídio a pedido da vítima.⁵³

Face à dicotomia a que aqui assistimos e que envolve o veredito do Tribunal Alemão, constatável é que existe uma série de particularidades (v.g. o estado de incapacidade ou até mesmo de inconsciência em que incorreu a companheira, tornando inevitável a sua morte) que remetem a uma análise cautelosa e prudente, focalizada, sobretudo, na ponderação da restrição de autonomia e vontade da vítima - que aqui se nos afigura inexistente – procurando, ainda, identificar a impossibilidade de a vítima tomar uma decisão conscienciosa entre a vida e a morte.

⁵³ VARELA (2015), pg. 10.

Consequentemente e *ab initio* a ação levada a cabo pelos dois jovens poderia remeter-nos para um plano de busca simultânea do resultado morte. Não obstante, perspetivando a situação tal como nos é sugerido pelos dados fornecidos, podemos, efetivamente, concluir que a autonomia e voluntariedade manifestada pelo namorado não assistiu, igualmente, à vítima, o que equivale a dizer que esta não manteve o domínio do facto até à sua morte, contrariamente ao rapaz, que, em nosso entendimento, reveste o papel de detentor do domínio positivo da ação pelo que, a possibilidade de pôr termo ao plano conjecturado estava acessível apenas e somente a ele, aqui assentindo e corroborando o veredicto do BGH. De outra feita, em contraposição à análise por nós suscitada, cumpre referir que vasta doutrina entende preferível classificar a conduta do casal como co-portadores do domínio do facto, ou melhor dizendo, convencionando a conduta do jovem como “uma co-autoria atípica” pelo que a “punibilidade do sobrevivente como autor deve ser afastada por falta de tipicidade.”⁵⁴

Por tudo o que aqui se expõe, entende-se que, não obstante a pena em que incorre o agente do crime de homicídio a pedido da vítima e de ajuda ou incitamento ao suicídio se situar na mesma moldura legal, a diferenciação que opera entre os tipos legais enunciados consiste em determinar se o ato final foi praticado por outrem ou pelo próprio, respetivamente. De salientar, ainda, que o primeiro tipo legal exige um maior grau de liberdade/consciência e esclarecimento, nomeadamente, um consentimento qualificado comparativamente com a norma consagrada no art. 135º.

⁵⁴ JANUÁRIO/FIGUEIRA (2009), pg. 205.

Incitar e (ou) ajudar: uma mesma conduta?

Aqui chegados, atendendo ao que vem disposto no n° 1 do art. 135° constata-se que o mesmo incrimina a colaboração no ato suicida, prevendo duas modalidades diferentes de atuação: o incitamento e a ajuda.

Assim, é desta maneira que COSTA ANDRADE começa por trilhar uma distinção entre os dois conceitos assinalados, sustentando que incitamento e ajuda são condutas idênticas às da instigação e cumplicidade, contudo, atendendo a que o suicídio não é considerado um facto típico e ilícito, “não podem ser nomeadas como tais”⁵⁵. Ou seja, o incitamento e a ajuda típicos são modalidades de conduta estruturalmente análogas a certas formas de participação, nomeadamente a instigação e a cumplicidade, porém não constituem formas autónomas de participação no sentido em que o suicídio não é em si punível.

Consequentemente, e no que ao incitamento concerne, constatável é que este comporta a instigação e o estímulo (*actas*), porém, o mesmo não assume um domínio tal que aniquile a vontade da vítima. É desta maneira que o incitar consagra um estímulo ou incentivo de tal forma determinante que persuade outrem, por qualquer meio idóneo⁵⁶, à prática do ato atinente à morte, através de uma influência que culmina, na maioria dos casos, num aflorar da vontade de morrer que, até então, não havia sido projetada nem manifestada pelo próprio suicida. É nesta linhagem que MANUELA SILVEIRA defende ser este o processo através do qual emerge “um desejo autoagressivo num indivíduo que não tinha antes, pelo menos, consciencializado qualquer projeto suicida” ao qual pode seguir-se um incitamento enquanto estímulo que culminará na prossecução e execução do plano assim nascido.⁵⁷

Considerando o que vem de se expor, o incitamento envolve a determinação de outrem à prática da conduta suicida, conformando uma atitude dirigida à formação da resolução da vítima (num sentido paralelo ao da palavra "determina" usada no art. 26°). Logo, quem incita, nesta aceção, determina outrem a querer o que pressupõe formar, na respetiva vontade, um certo propósito, neste caso, o de autodestruição.⁵⁸ É nestes termos

⁵⁵ ANDRADE (2012), pg. 86.

⁵⁶ Tal meio idóneo pode consistir num “conselho, exortação, recompensa, dando uma má notícia, induzindo em erro ou até infligindo maus tratos” in ANDRADE (2012), pg. 86.

⁵⁷ SILVEIRA, (1995), pg. 93 *apud* DOS SANTOS, (2009), pg. 86.

⁵⁸ *Idem* pg.93.

que se vem entendendo que, para fazer operar o processo de indução, no qual o instigador detém o domínio do facto por via do domínio da decisão, é necessário que até ao momento imediatamente anterior ao início de tal processo, a decisão de alcançar a morte ainda não estivesse formada no domínio da vontade da vítima. A este propósito, importa reter que a atuação do instigador não se resume ao simples incentivo, conselho, ou fortalecimento do intento de outrem cometer suicídio. Aliás, todo aquele que apenas influencia a vítima, auxiliando-a a ultrapassar entraves físicos e/ou intelectuais, não pode ser qualificado como autor mas como mero cúmplice.

Como se disse anteriormente, nos termos do art. 26º, apenas é considerado como instigador quem provoca no executor a resolução de violar determinado bem jurídico através do cometimento de um ilícito típico. Para o efeito, o instigador serve-se de vários expedientes, de entre os quais podemos destacar, nomeadamente, a alusão aos benefícios advintes da concretização do ilícito, a divulgação ou simplificação da concretização do facto, bem como a assistência e orientação facultada à vítima na prossecução da fatídica decisão.⁵⁹ Não obstante, caso o agente fortaleça ou impulsione uma vontade já pré-existente ou vulnerável (*omnimodo facturus*), no sentido de a vítima colocar termo à própria vida, a conduta do agente já só pode ser valorada como ajuda.

Por sua vez, a ajuda já comporta atos atinentes à simplificação do processo conducente ao suicídio por parte da vítima, a qual pode revestir um carácter material ou moral, de acordo com as regras da parte geral para a cumplicidade nos termos do previsto no art. 27º. Assim, enquadra-se no domínio da ajuda material todo o ato praticado pelo agente que providencie os meios necessários para o cometimento do ato suicida, (p. ex., entregar a arma ou pôr à disposição do candidato ao suicídio a porção de veneno letal), sendo que, de outra feita, revestem já um auxílio moral, as condutas em que o agente, conhecedor da hesitação da vítima, presta assistência psicológica no sentido desta ultrapassar a barreira que a aproxima da morte, mormente, provendo conselhos e informações que facilitem o processo suicida.

É nesta linhagem que RUI CARLOS PEREIRA determina que no incitamento “existe uma relação de causalidade específica, que se estrutura de acordo com a fórmula da *conditio sine qua non*, ou seja, é preciso que a contribuição daquele que incita ao

⁵⁹ Neste sentido, e para a exploração de mais exemplos, sugerimos a leitura atenta das pg. 931 e ss de Direito Penal Parte Geral Tomo I, DIAS (2019).

suicídio seja decisiva e que, sem ela, o suicídio não se tivesse dado. Melhor dizendo, a conduta do instigador é a premissa que determina a tomada de decisão do instigado, surgindo como causalidade psicológica e não como um mero apoio ou reforço da vontade já decidida – cumplicidade moral. De outra maneira, na ajuda existe uma contribuição não decisiva, estruturalmente análoga às formas de cumplicidade, material e moral, que se exprimem num auxílio material e moral.”⁶⁰

Face ao exposto, tanto o incitamento como a ajuda conformam condutas alternativas pelo menos no que respeita à verificação da factualidade típica, o que nos permite afirmar que qualquer uma delas é suficiente para fazer operar a aplicação do artigo em estudo. Não obstante a independência que vigora entre estas figuras, ambas podem concorrer em simultâneo, no mesmo processo que desencadeia o suicídio, sem que, em consequência, o agente seja punido por mais do que um crime. Assim, se o agente ao incitamento adicionar o auxílio não comete dois crimes mas somente um, podendo, no entanto, tal circunstância ter relevância aquando da graduação da pena, através de uma apreciação da duplicidade da ação, sendo que materialmente tal configura unicamente formas de participação no mesmo facto principal.

Impreterivelmente, cumpre, ainda, mencionar que a conduta exercida pelo agente terá de ser dotada de um carácter doloso. Assim, exige-se o dolo da conduta do agente, o qual pode ser direto, necessário ou eventual nos termos e para os efeitos do art. 14º.

⁶⁰ PEREIRA (1995) pg. 27

CAPÍTULO IV

DAS MOTIVAÇÕES DO AGENTE À CRIAÇÃO DE VÍCIOS DA VONTADE

O erro provocado pelo agente ou por terceiro

Nesta sequência, importa salientar que no tipo legal de crime concernente ao Incitamento ou Auxílio ao Suicídio assumem especial pertinência as circunstâncias atinentes ao erro. Não o erro que versa sobre a natureza do ato, mas aquele atinente ao motivo pelo qual a vítima pretende colocar termo à sua vida. É precisamente nesta perspectiva que o tipo legal em análise representa uma mais valia no âmbito jurídico-legal, uma vez que se esta conduta não fosse punida de forma autónoma pelo art. 135º, no caso de suicídio provocado por erro, o intérprete ficaria perante o “dilema de ter de optar entre o tudo que representa a qualificação como homicídio (*ex vi* autoria mediata) e o nada da mais absoluta impunidade”.⁶¹

A título exemplificativo e afigurando-se pertinente no que a esta temática diz respeito, expomos, então, o paradigmático caso Sirius, ocorrido na Alemanha, que à semelhança de outros tantos que temos vindo a elencar, foi alvo de caloroso debate doutrinal. No caso *sub judice*, o agente era detentor de um forte ascendente intelectual e emocional sobre a vítima, persuadindo a mesma a suicidar-se, ludibriando-a através de fantasiosa versão, segundo a qual, esta ressuscitaria numa estrela de nome Sirius. Note-se que, o agente participante assim atuou determinado pela ganância e ambição, uma vez que a vítima havia constituído um seguro de vida em seu favor. Isto posto, e no que respeita à decisão proferida no caso em apreço, foi imputada ao agente a tentativa de homicídio por autoria mediata, uma vez que a vítima sobreviveu à tentativa de suicídio.

Debruçando-nos agora, de forma mais aprofundada, sobre o veredicto do BGH, deparamos com uma situação onde sobressai, evidentemente, um erro sobre os motivos pelos quais se pretende morrer, sem olvidar que, *in casu*, a instigação exercida pelo namorado sobre a vítima visava, tão somente, o apossamento da importância relativa ao seguro de vida que aquela havia constituído em favor do arguido.

⁶¹ ANDRADE (2009), pg. 459.

Face à complexidade que reveste a supracitada sentença, instalou-se acesa divergência, por parte de vários autores, destacando, a nível da doutrina nacional, COSTA ANDRADE, que segue contrariando a condenação por autoria mediata de homicídio qualificado, propugnando que, nas situações atinentes a erro sobre os motivos, provocado pelo agente, há apenas um crime de instigação ao suicídio, por oposição à ideologia de FIGUEIREDO DIAS e MIGUEL GARCIA.⁶² Deste modo, parte daquela doutrina que se contrapõe ao veredicto do tribunal alemão sustenta o arbítrio e autonomia de que dispunha a jovem, advogando que a mesma se autocolocou de forma livre e conscienciosa no limiar do suicídio, o que conforma uma predisposição da vítima para a morte. Outrossim, e quanto a este ponto, há quem ainda estenda esta ideologia, ao ponto de excluir a possibilidade de a jovem ter sido instrumentalizada por terceira pessoa, na precisa medida em que o erro não recaía sobre o sentido dos seus atos, mostrando-se irrelevante.

Posto isto, e salvo melhor opinião em contrário, entendemos que somente erros graves sobre a qualidade letal da ação ou sobre situações que levem a vítima a uma situação de estado de necessidade desculpante lhe retiram a liberdade de decisão, inquinando a sua vontade. Consideramos, portanto, que pela acrescida censurabilidade que tais erros comportam, justificam a punição do agente pelo crime de homicídio na modalidade de autoria mediata.⁶³ Assim, cremos que quanto a esta problemática não podemos atribuir relevância ao erro *latu sensu*, afigurando-se excessiva a conversão do suicida em instrumento nas mãos do terceiro nos casos atinentes a erro sobre os motivos. Aliás, é precisamente partindo desta perspetiva que defendemos que o suicida continua a ser titular da sua vontade, mesmo tendo incorrido no erro *supra*, afastando, desta forma, a doutrina do consentimento, nos termos da qual a tendência é a de considerar todo o erro relevante, convertendo o suicida em mero instrumento.

Não obstante as imprecisões da matéria de facto aqui presente - dado não ter sido apurado em que medida a vítima sabia que iria morrer e queria verdadeiramente morrer - cremos que reveste importância acrescida aferir com precisão e de forma casuística a predominância da capacidade de valoração e decisão da vítima, ou a falta dela, pois só desta forma nos é possível conjecturar se a pessoa incitada é ainda detentora do domínio do facto ou se poderá ser já considerada como um mero instrumento nas mãos do agente do incitamento. Assim, e somente após tal averiguação nos é possível efetuar a destrição

⁶² DIAS (2019) pg. 25, GARCIA / RIO (2014), pg. 532.

⁶³ Para melhores esclarecimentos, veja-se a nota *infra*.

entre as situações que encerram um incitamento ou ajuda ao suicídio e aquelas que consagram já um verdadeiro homicídio, através de autoria mediata.

Impreterivelmente, cumpre reforçar que, em nossa perspectiva, nas circunstâncias em que a vítima concretiza a conduta suicida determinada por erro sobre a qualidade letal do ato (provocado ou aproveitado pelo agente) ou erro conducente a um estado de necessidade desculpante, nos termos da doutrina da culpa⁶⁴, a situação converte-se, portanto, numa verdadeira instrumentalização, pelo que o agente já não incorre na prática de um crime de incitamento ao suicídio p.e.p. nos termos do 135º, mas antes, de um crime de homicídio *ex vi* autoria mediata, dada a instrumentalização e censurabilidade associadas ao *iter criminis*.⁶⁵

Alicerçando-nos neste ponto de vista, através de uma análise global da situação, constatamos que o caso em estudo não é suscetível de integrar, a nosso ver, uma situação subsumível na tentativa de homicídio *ex vi* autoria mediata, uma vez que a vontade da vítima surge viciada por erro relativo aos motivos. Efetivamente, e muito embora a vítima seja conhecedora de todas as circunstâncias necessárias à efetivação da conduta suicida, é ludibriada pelo agente quanto a outras circunstâncias juridicamente relevantes para a exata concretização do ilícito típico⁶⁶, as quais enfermam de diminuta gravidade comparativamente com as que envolvem o erro sobre a qualidade letal da ação ou sobre o próprio facto da morte. Movidos por esta linha de pensamento, cremos revelar-se excessivo o enquadramento do caso no âmbito da autoria mediata de homicídio, lembrando-se, em abono desta tese, a já exposta consideração de que a instigação é uma forma de autoria. Isto posto, atente-se que, o erro em que labora a vítima não exclui o

⁶⁴ Sobre a doutrina da culpa, tem-se que “haverá domínio através do erro em dois tipos de situações:

a) Em primeiro lugar, quando o erro afasta o dolo da autolesão, isto é, quando se trata de um erro sobre a qualidade letal da ação. Nesta linha, responderá por homicídio A, que ministra um veneno a B, fazendo-o crer que é um refrigerante.

b) Em segundo lugar, quando o terceiro leva enganosamente a vítima a acreditar num estado de coisas que a colocam numa situação correspondente à do art. 35º. Exemplo de escola: no contexto de um regime de terror, A leva B a acreditar que a polícia política o vai prender.” – (ANDRADE) 2012, pg. 89.

⁶⁵ ALBUQUERQUE (2015), pg. 531.

⁶⁶ DIAS (2019), pg. 918.

dolo do tipo, nem coloca a vítima numa situação de estado de necessidade desculpante, pelo que o agente deverá ser punido nos mesmos moldes da instigação, nos termos previstos pelo art. 135º, podendo a gravidade dos motivos do agente ser ponderada na medida da pena.

É, ainda, de salientar que na nossa ordem jurídica não existem lacunas de punibilidade, portanto, aquando do surgimento de hipóteses semelhantes ao caso Sirius, restará sempre a possibilidade de enveredar pela aplicação do art. 135º. Em boa verdade, não obstante a nossa discordância face ao veredicto do BGH, este poderá ser justificado na precisa medida em que, não prevendo a ordem jurídica alemã a punição por incitamento ou ajuda ao suicídio, através de uma aplicação da doutrina da culpa, o âmbito da autoria mediata de homicídio ver-se-ia circunscrito, surgindo como consequência uma ampliação da impunidade.

Justamente quanto a este propósito, e promovendo igualmente a análise relativa ao erro em que labora a vítima, cumpre-nos citar o recente Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 18 de setembro de 2018⁶⁷, que relata a história de um casal que, em momento não determinado da relação, foi construindo e transmitindo uma história de vida aos seus familiares que não correspondia à realidade, nomeadamente, que ambos trabalhavam numa escola, que iriam casar brevemente e que fixariam residência na capital, sem esquecer a ênfase criada em torno de uma gravidez fictícia.

Deste modo, e sabendo a arguida que a encenação criada não poderia manter-se por mais tempo, traçou uma estratégia com o objetivo de se libertar do companheiro e lhe pôr termo à vida e assim afastar-se de todos os problemas que tal embuste lhe havia causado, amparando-se na verbalização de ideias suicidárias, às quais o jovem tantas vezes fazia alusão. Não obstante este ter concordado com o projeto de suicídio duplo, a arguida já tinha decidido não enveredar pela morte, pelo que, certa noite, expôs o companheiro aos efeitos da inalação de dióxido de carbono e, de seguida, determinada a prosseguir os seus intentos e eliminar eventuais vestígios, ateou fogo em duas zonas da cama onde o jovem repousava, abandonando o quarto e fechando a porta. Saliente-se que,

⁶⁷ Processo nº 1711/16.4S6LSB.L1-5, disponível in www.dgsi.pt

pese embora a arguida tenha ouvido os pedidos de auxílio do companheiro, não encetou esforços no sentido de o ajudar.

Face ao exposto, o veredicto do Tribunal da Relação excluiu a possibilidade de inserção da factualidade nos tipos legais dos crimes postos em destaque pela recorrente - nomeadamente os arts. 134º e 135º - atenta a argumentação que desenvolve acerca da existência de um pacto de suicídio entre ambos (arguida e vítima).

Consequentemente - e ainda numa perspectiva de análise dos tipos legais invocados - constata-se que a prática dos atos letais foi levada a cabo pela agente do crime e não pela vítima, o que, à partida, nos poderia remeter para a eventual inclusão dos factos no tipo legal do crime de homicídio a pedido da vítima p.e.p. no art.º 134º caso houvesse um consentimento por parte desta. Neste caso, tal não procede em virtude da inobservância de qualquer pedido feito nesse sentido pela vítima, o qual, a existir, teria de revestir uma forma séria, instante e expressa, por forma a revelar-se conformador e determinante da conduta do agente.

Rejeitando, ainda, a aplicação do art. 135º nº 1, o Tribunal socorre-se do pensamento de PINTO DE ALBUQUERQUE, quando o autor refere que “deixa de haver suicídio quando a vítima se arrepende do seu propósito e arrepiá caminho, manifestando-se essa vontade por qualquer meio que seja”⁶⁸. Ora, é precisamente neste sentido que se propugna pela impertinência da aplicação deste tipo legal ao caso, o que não deixa margem para dúvidas, sobretudo, em virtude da prática dos atos letais pela agente bem como do pedido de auxílio solicitado pelo companheiro no momento subsequente ao incêndio, o qual não foi atendido. Isto posto, na realidade factual não se vislumbrou o preenchimento dos requisitos de que depende a aplicação do art. 134º nem do art. 135º, pelo que se entendeu íntegra a decisão que veio a condenar a arguida pelo crime de homicídio qualificado nos termos do art. 132º nº 2 al. j).

Ainda, destacando a análise dos elementos factuais alegados pela defesa no sentido de fazer prosseguir o seu intento de integração jurídica no tipo legal de auxílio ao suicídio, não podemos esquecer a desvalorização manifestada pela recorrente face à sua atitude de abandono do projeto suicida. Ripostando estas alegações, o Tribunal atentou que “esta opção determina que a vontade da vítima nesse desfecho se mostra viciada

⁶⁸ ALBUQUERQUE (2015), pg. 529.

porque induzida em erro na respectiva motivação propositadamente pela agente.” Considerando, ainda, que “é, igualmente, em virtude de tal erro, que fica comprometido o preenchimento do art. 135º.”⁶⁹

Face a esta alusão concernente ao erro e que vem inscrita no acórdão supra, refira-se que, corroborando a doutrina da culpa e à semelhança da análise anterior, não se vislumbra, aqui, a existência de um erro quanto à letalidade do processo (dado que a agente comunicou ao companheiro elementos essenciais, v.g. os efeitos da inalação do dióxido de carbono) nem um erro que conduza a um estado de necessidade desculpante, os quais, a existir, poderiam comprometer o livre arbítrio e autodeterminação da vítima. Isto posto, cremos que, não se considerando este um erro grave, poder-se-ia conjecturar a sua inserção no art. 135º caso a vítima não tivesse solicitado ajuda para viver, contrariamente ao que resultou evidente dos factos vertidos no acórdão. Assim, e não obstante a nossa discordância relativamente à relevância do erro suscitada pelo Tribunal, resta-nos, portanto, concordar com a condenação por homicídio.

Questão que igualmente suscitaria especial abordagem surge associada às situações de incitamento ao suicídio e autoria mediata de homicídio de menores de 16 anos, porém, tal análise não será aqui aprofundada, na medida em que este tópico daria corpo a um estudo autónomo.

⁶⁹ Processo nº 1711/16.4S6LSB.L1-5, disponível in www.dgsi.pt

A coação provocada pelo agente ou por terceiro

Além do erro, destacam-se, ainda, outros vícios suscetíveis de afetar a vontade do suicida tais como a ameaça e a coação – concentrar-nos-emos brevemente neste último. Assim, quando a coação toma um grau elevado, sendo considerada grave, a mesma é capaz de transformar e interferir na formação da própria vontade suicida, afetando de igual forma uma interpretação assertiva do seu sentido, não sendo exequível afirmar, nestas situações, que a vítima detém uma vontade livre. A este nível, assume especial relevo a coação moral, a qual convola a ideia suicida numa verdadeira incriminação, pois o agente, de forma consciente e voluntária, imprime à vítima sucessivas intimações capazes de espontaneamente desencadear a decisão suicida.

Por tudo o que vem sendo abordado, facilmente se depreende que através da coação sobre a vítima é, também, possível a detenção do domínio do facto, mesmo sem o agente nele fisicamente participar. Esta problemática surge igualmente envolta numa divergência doutrinal, estremando-se, por uma via, o suicídio (e a participação no mesmo) e, por outra, o homicídio na modalidade de autoria mediata, sob a nomenclatura da solução da culpa e do consentimento, respetivamente.

Clarificando o que vem sendo exposto, de acordo com a doutrina da culpa, a coação só determina a responsabilidade do agente por homicídio quando, nos termos do art. 35º, nos depararmos com uma ameaça à vida, integridade física, liberdade ou honra da vítima ou de terceiro. Por outro lado, no âmbito da solução do consentimento é considerada suficiente a perpetração de uma ameaça de acordo com o padrão da incriminação da coação p.e.p. pelo art. 154º, permitindo enquadrar na autoria de homicídio os casos que envolvem coação com mal importante.⁷⁰

Ultrapassada a explanação doutrinal, cumpre esclarecer que, no nosso entendimento, e salvo melhor opinião, nem toda a coação, à semelhança do erro, acarreta instrumentalização e consequente responsabilidade do agente por autoria mediata, apesar de surgir inequívoco que a coação ou ameaça do agente sobre a vítima, com vista a provocar o suicídio, detêm igualmente especial acuidade. É desta maneira que consideramos não ser subsumível ao crime de homicídio por autoria mediata toda e

⁷⁰ ANDRADE (2012), pg. 88 e 89.

qualquer forma de coação, sendo necessário efetuar uma apreciação casuísta e, através da análise da gravidade da mesma, enquadrar no âmbito do 135º as condutas coativas que não apresentem um grau de censura tão elevado, vendo-se as restantes abrangidas pelo supracitado homicídio, sob a forma de autoria mediata.^{71/72} Este raciocínio é, ainda, extensível às situações em que o agente aproveita uma situação de coação ou ameaça provocadas por terceiro. Portanto, nas situações em que o suicídio ou tentativa de suicídio surgem como consequência da ação coativa sobre a vítima, o agente pode atuar diretamente sobre a vítima ou indiretamente sobre a mesma, quer através da criação da situação de facto em que a vítima age, quer através do aproveitamento doloso de uma situação de facto preexistente.⁷³

Nesta linha de raciocínio, destaque-se que na autoria mediata o dolo surge associado à instrumentalização da vítima, nos termos da qual o agente exerce coação sobre a mesma com o intuito de a convencer a prosseguir a conduta suicida. Por seu turno, a situação toma outros contornos no âmbito do incitamento ou auxílio ao suicídio, pois o agente é conhecedor da coação provocada por terceiro e em que labora a vítima e, mesmo assim, prossegue o seu intento, instigando-a ou auxiliando-a no processo suicida.

Pelo supramencionado, defendemos que, nas situações de aproveitamento da coação perpetrada por terceiro, não sendo o agente a despoletar na vítima a vontade de pôr termo à sua própria vida, também não se afigura razoável condená-lo no âmbito da autoria mediata, ressaltando-se situações excepcionais e manifestamente mais censuráveis.⁷⁴ Neste sentido, entende-se mais ajustada uma punição abrangida pelo auxílio ao suicídio, embora o aproveitamento do erro deva ser tomado em consideração para agravar a pena concreta.

⁷¹ Neste sentido, Costa Andrade por contraposição à tese defendida por Figueiredo Dias e Paulo Pinto de Albuquerque, nos termos da qual, toda e qualquer coação é enquadrável no âmbito do homicídio sob autoria mediata.

⁷² Equacionando algumas hipóteses, ver-se-iam abrangidas pelo homicídio *ex vi* autoria mediata, nomeadamente, a ameaça de divulgação de um escândalo de cariz sexual ou ameaça contra a vida de descendente. Por seu turno, enquadrar-se-iam no âmbito da ajuda ou incitamento ao suicídio *v.g.* a ameaça relativa à perda de emprego ou, até mesmo, a ameaça da instauração de um processo judicial.

⁷³ ALBUQUERQUE (2015), pg. 530.

⁷⁴ Imagine-se a hipótese de alguém auxiliar uma criança, de 7 anos, a suicidar-se, por via da coação (aproveitando-se da coação exercida por terceiros).

CAPÍTULO V

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

Percorrido este caminho, concretizaremos agora a nossa posição no plano do direito constituído ou, se se preferir, *de iure constituto*, perguntando-nos ainda da bondade da atual redação do tipo legal de crime previsto no art. 135º e da eventual hipótese da sua alteração (*de jure condendo*).

Ora, em jeito de síntese, procurar-se-á condensar as nossas conclusões, quer através de interpretação da lei, quer de *lege ferenda*. Assim, e ainda antes de expormos tal sugestão de alteração legal, permitimo-nos citar JOÃO RAPOSO, uma vez que este Autor expressa, distintamente, a nossa conceção quanto à matéria que nos propomos tratar, quando afirma que “instigar é, numa frase, motivar decisivamente outrem a cometer um crime.”⁷⁵

Como já vimos, o art. 135º tem por epígrafe “Incitamento ou Ajuda ao Suicídio” e tanto o seu nº 1, como o seu nº 2, sujeitam à mesma moldura legal os comportamentos de incitar e de ajudar outrem ao cometimento do ato suicida. Note-se que, o homicídio a pedido da vítima parece comportar maior censurabilidade na perspetiva do comportamento material do agente, o que incentivou a previsão, no Projeto de Eduardo Correia, de uma moldura mais grave do que a que se encontra prevista para o incitamento ou ajuda ao suicídio. Contudo, na versão original do CP de 1982 tais molduras foram equiparadas, o que julgamos coerente, mas apenas no que concerne ao incitamento ao suicídio. Portanto, analisando a ação de uma perspetiva material, matar outrem pelas próprias mãos conforma uma ação mais gravosa, assim como, de um ponto de vista psicológico, estimular o processo conducente à morte consagra uma conduta mais reprovável face ao mero auxílio. Já de um outro prisma, o domínio psicológico exercido sobre a vítima, através da instigação/incitamento ao suicídio, afigura-se-nos mais censurável face à conduta prevista no art. 134º, pois neste último é a vítima que solicita a sua morte.⁷⁶

⁷⁵ RAPOSO (2001) pg. 931.

⁷⁶ CUNHA (2019), pg. 9.

Nas palavras de COSTA ANDRADE “incitar e ajudar estão inscritas na factualidade típica como condutas alternativas, sendo qualquer delas bastante para, só por si realizar o ilícito típico.”⁷⁷ Na linhagem do que expressa o Autor, efetivamente, a concretização de uma ou de outra conduta permite a imediata aplicação do tipo legal previsto no art. 135º, contudo, não podemos perspetivar tal “alternatividade” como uma equiparação entre os conceitos de incitamento e auxílio ao suicídio. Com efeito, e tendo presente as concretas circunstâncias que condicionam a atuação do suicida, urge referir a existência, na perspetiva do Direito Penal, de uma diferença axiológico-normativamente relevante entre o incitamento e a ajuda. Assim, cumpre, desde logo, efetuar um reparo à epígrafe do artigo em estudo, propondo uma alteração da conjunção “ou” - que confere carácter de alternatividade às condutas ali expressas – através da substituição pelo elemento “e” por forma a salientar a sua complementaridade e diferenciação.

Na sequência do que vimos a explicar, e salvo melhor opinião, não nos podemos conformar com a moldura legal prevista na incriminação em causa. Desde logo, e debruçando-nos sobre as figuras da instigação e cumplicidade, constatamos que, a interpretação do incitamento como uma forma de instigação permite-nos concluir pela maior gravidade e censurabilidade daquele face ao auxílio. Tal entendimento vem merecendo acolhimento por parte de vasta doutrina,⁷⁸ de onde podemos destacar COSTA ANDRADE, quando salienta que incitar “significa determinar outrem à prática de suicídio” e que, “se a vítima já estava decidida a suicidar-se (*omnímodo facturus*), a ação do agente já só poderá valer como ajuda.”⁷⁹

Um dos aspetos mais debatidos na análise desta temática compreende a instigação como uma forma de autoria. Quanto a este ponto, constatável é que, no seio de outras legislações penais, de entre as quais podemos destacar a alemã, a instigação não é considerada como uma forma de autoria, situando-se a mesma no plano da participação, apesar de a pena prevista para o instigador ser igual à pena do autor. Já o nosso ordenamento jurídico confere à instigação e cumplicidade tratamento distinto, vendo-se inscrita nesta última o auxílio moral ou material.⁸⁰ Refira-se, ainda, que a nossa ordem

⁷⁷ ANDRADE (2012), pg. 87.

⁷⁸ Na doutrina e jurisprudência nacional, a instigação vem sendo maioritariamente qualificada como uma forma de autoria.

⁷⁹ ANDRADE (2012), pg. 148.

⁸⁰ CUNHA (2019), pg.11.

jurídica conforma o instigador como autor e o cúmplice como participante e, por via de tal diferenciação, é lhes aplicada uma moldura penal distinta, isto é, mais elevada para o instigador comparativamente com a do cúmplice.⁸¹

Amparando-nos no que vem sendo exposto, e face à distinção traçada entre as figuras da instigação e da cumplicidade, somos levados a crer que seria pertinente tal distinção ser extensível às duas condutas previstas no art. 135º. Efetivamente, se a destrinça prevista nos arts. 26º e 27º operasse igualmente a nível do contributo para o ato suicida, ficariam acauteladas todas as situações provocadas através do “domínio da decisão” do agente, agravando, desta forma, a sua responsabilidade.

Ainda que reconhecendo a impunidade do suicídio e a sua irrelevância do ponto de vista jurídico-penal como *supra* descrito, não podemos desvalorizar o fenómeno de participação que lhe vem associado. Por tanto, é a este nível que, em nossa opinião, devem ser encetados esforços no sentido de se proceder a uma destrinça, no sentido de circunscrever e evidenciar o desvalor que encerra um incitamento comparativamente com a ajuda.

Consequentemente, e através do direito comparado, note-se que o CPE pune o autor do crime de homicídio a pedido com a mesma pena aplicável ao incitamento ao suicídio, tipificado no n.º 1 do art. 143º, mas a mera ajuda ao suicídio, incriminada no n.º 2, surge especialmente atenuada e reduzida. Tal equivale a dizer que, o móbil da lei penal espanhola foi o de distinguir, através da previsão de diferentes molduras legais, a indução, punindo-a com a pena de prisão de 4 a 8 anos, do auxílio, punindo-o com a pena de prisão de 2 a 5 anos.⁸²

⁸¹ Sobre a instigação como uma forma de autoria, DIAS (2019), pg. 930 e ss, - não obstante tal conceção não ser pacífica.

⁸² Diz o seguinte o art. 143.º, na sua versão oficial:

“1 - El que induzca al suicidio de otro será castigado con la pena de prisión de cuatro a ocho años.

2 - Se impondrá la pena de prisión de dos a cinco años al que coopere con actos necesarios al suicidio de una persona.

3 - Será castigado con la pena de prisión de seis a diez años si la cooperación llegara hasta el punto de ejecutar la muerte.

4 - El que causare o cooperare activamente con actos necesarios y directos a la muerte de otro, por la petición expresa, seria e inequívoca de éste, en el caso de que la víctima sufriera una enfermedad grave que conduciría necesariamente a su muerte, o que produjera graves padecimientos permanentes y difíciles de soportar, será castigado con la pena inferior en uno o dos grados a las señaladas en los números 2 y 3 de este artículo.” in Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre del Código Penal.

Ainda, na mesma linhagem, e ao contrário de outras legislações penais, o código lituano ergueu uma fronteira entre o incitamento e a ajuda ao suicídio, não os prevendo no mesmo tipo legal de crime. É através desta separação em dois preceitos diferentes, nomeadamente, os arts. 133.º e 134.º, associando a ajuda ao suicídio prevista no art. 134.º a um doente terminal, que destaca a censurabilidade da indução. Não obstante a lei lituana consagrar uma moldura legal idêntica para ambos os crimes (pena de prisão de 4 anos), urge destacar que, ao nível do auxílio e como forma alternativa de punição, surge a condenação por proibição do exercício de determinadas funções bem como o trabalho a favor da comunidade, ao invés do tipo legal que prevê a indução, que apenas abarca com forma única de punição a prisão.⁸³

Ressalta-se, portanto, que no incitamento e ajuda ao suicídio, a diminuição da ilicitude surge como consequência de o ato decisivo de pôr termo à vida ser concretizado pela própria vítima. É precisamente neste ponto que discordámos da moldura legal prevista para o incitamento, pois, efetivamente, a indução abrange uma censurabilidade e gravidade acrescida do comportamento do agente que domina a vontade da vítima.

Atento o supra explicitado, admite-se que a delicadeza da questão aconselhe uma regulamentação expressa, nomeadamente, através da introdução, no seio do art. 135º, de uma específica distinção entre o incitamento e o auxílio, atribuindo a cada uma das condutas uma moldura legal diferente, condenando o agente instigador a uma moldura mais gravosa face ao mero colaborador. Uma outra alternativa que também se nos afigura pertinente seria a da determinação de uma moldura legal para o incitamento – ou mantendo, até, para esta conduta a atual moldura legal – sendo prevista uma atenuação especial para os atos de auxílio, na mesma ordem de ideias do que se prevê para a cumplicidade, nos termos do art. 27º nº 2.

Por seu turno, um outro aspeto que merece a nossa atenção no âmbito de uma possível alteração legislativa, versa sobre as motivações do agente e os vícios de vontade

⁸³ “ **Article 134 - Aiding a Suicide**

A person who, at the request of a terminally ill person, aids his suicide shall be punished by deprivation of the right to be employed in a certain position or to engage in a certain type of activities or by community service or by arrest or by imprisonment for a term of up to four years.

Article 133 - Abetting a Suicide or Procuring a Suicide

A person who abets a person to commit a suicide or procures the person’s suicide by a cruel or deceitful conduct shall be punished by a restriction of liberty or by arrest or by imprisonment for a term of up to four years” in Republic of Lithuania Criminal Code.

em que a vítima pode incorrer. Neste preciso ponto, e face à gravidade acrescida desta conduta, afigurar-se-ia, ainda, plausível, a introdução de um número agravando a pena quando há criação de erro ou coação, tendo em consideração a gravidade da situação.

Todavia, note-se que tal agravação, a existir, só poderia operar nos casos não enquadráveis no plano da autoria mediata, na qual, de acordo com a teoria da culpa, se integra a provocação de um erro quando este recaia sobre a qualidade letal da ação ou sobre o próprio facto da morte, bem como situações enquadráveis no estado de necessidade desculpante.⁸⁴ Assim, todas aquelas situações, tais como o erro quanto à gravidade da doença, a colocação da vítima num estado depressivo, aproveitando-se o agente de tal situação, ou a indução em erro quanto à situação económica da vítima, ficariam acauteladas por tal agravação. Porém, na impossibilidade legislativa de previsão expressa de um número no âmbito do 135º, que preveja autonomamente o agravamento da pena em face dos vícios da vontade, tendo o incitamento moldura superior à da ajuda e tendo essa moldura alguma amplitude, cumpriria ao juiz tomar em consideração tais erros, aquando da determinação da pena.

Por tudo quanto se escreveu, compete ao juiz decidir com cautelosa ponderação, nomeadamente, quanto aos motivos do agente, uma vez que estes integram um vasto espectro, estendendo-se da mera perversidade à compaixão, devendo tal aferição ser delimitada por critérios de natureza objetiva, de acordo com aquilo que a ética considera digno de condescendência.

Por fim, uma outra observação que surge indissociável deste tipo legal, respeita ao nexo de imputação que deverá existir entre a tentativa de suicídio ou o suicídio e o incitamento ou a ajuda por parte do agente. Desta forma, não se verificando o suicídio ou a sua tentativa e existindo indução ou ajuda levada a cabo pelo agente, este ver-se-á isento de condenação, na medida em que, não obstante a concretização de atos de incitamento, não surtindo estes o efeito desejado, não chegam a incitar, pelo que a tentativa de incitar ou de ajudar ao suicídio não é punida. É neste sentido que propugnamos, igualmente, pela introdução de um número, onde surja acautelada a punibilidade da tentativa de incitamento ao suicídio.

⁸⁴ A este propósito, veja-se *supra* a nota 81.

Considerações Finais

A morte é parte intrínseca da condição humana e é inexorável. A extremada atitude de colocar termo à vida, contrariando a sua ordem natural, é dotada de acrescida complexidade tanto a nível comportamental como jurídico, tendo como iminente consequência a violação da vida humana, bem-jurídico inestimável.

É neste sentido que o nosso ordenamento jurídico, não obstante propugne pela tutela e tendencial intocabilidade da vida, determina que a conduta do indivíduo, aquando da decisão de colocar termo à sua existência quando, na sua conceção, a vida pouco mais terá para lhe oferecer, conforma uma “zona livre de direito”.

Arrematando o que vem de se dizer, ficou plasmado nestas breves linhas a ilicitude que reveste o atentar contra a vida de outrem, rejeitando-se a justificação de tal conduta, nomeadamente, através do consentimento, consagrado no art. 38º. Demonstrou-se ainda que esta censura não é, porém, extensível à prática do suicídio nem à sua tentativa, pois não obstante o cometimento do ato se perspetive como reprovável, atendendo quer ao atentado ao bem-jurídico penal supremo quer à violação do valor constitucional que reveste o mesmo, entende-se que o suicida, já molestado e emocionalmente perturbado, não merece castigo, o que culmina na não criminalização do suicídio.

Afigura-se-nos, ainda, desprovida de qualquer fundamento a conceção de um direito à morte, alicerçada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia individual. Nesta linhagem de pensamento, sendo o direito à vida estribado na dignidade da pessoa humana, configuraria absoluta contradição a alusão a um direito a morrer, dado que se estaria a ir contra o seu étimo axiológico fundamentador.

Especificamente, no que tange ao crime de incitamento ou ajuda ao suicídio, este é considerado um delito independente e não uma forma privilegiada de homicídio. Neste sentido, como foi oportunamente referido, a incriminação prevista no 135º nº 1 conforma um suicídio “*sui generis*”, dado que a vontade suicida é induzida ou auxiliada através da participação de terceiro. Nesta linhagem, a distinção entre a ajuda e incitamento ao suicídio e o homicídio a pedido da vítima é traçada com base no critério delimitado por COSTA ANDRADE, averiguando-se quem tem o “domínio sobre o ato que de forma

imediate e irreversível produz a morte”⁸⁵. Entendeu-se, ainda, de suma importância discorrer sobre a determinação da consciência existencial da conduta suicida, pois só na medida em que tal consciência se dê por verificada, através da manifestação da vontade da vítima, é que nos é possível considerar a aplicação do art. 135º, caso contrário, a questão já é remetida para o âmbito do homicídio *ex vi* autoria mediata.

Advogando-se a acentuada diminuição da ilicitude que distingue o tipo legal em análise, consequência da execução do último ato concretizador da morte advir de conduta da vítima, ressalva-se a notória censurabilidade do comportamento de incitar ao ato suicida. Tal censurabilidade é, em nosso entendimento, motivadora da necessidade de reformulação legal do artigo em apreço, a nível da sua epígrafe e, evidentemente, do seu conteúdo, pugando-se pela adequada agravação penal que a indução exige comparativamente com o mero auxílio. Ainda, nesta perspectiva *de jure condendo*, relevam os vícios da vontade, nomeadamente a coação exercida sobre a vítima e o erro em que esta labore, o que motiva, de igual modo, uma ponderação a nível da moldura legal, permitindo que o juiz ajuste a sanção às particularidades do caso concreto.

Ainda, envoltos nas vicissitudes apostas ao art. 135º, cabe destacar que esta incriminação não teve ainda aplicação na nossa jurisprudência, o que poderá ser resultado da já aludida complexidade que esta temática comporta. Assim, nas situações de que vimos curando, e que tiveram como móbil o incitamento ou auxílio ao suicídio, constatável é que este não configura um tópico estanque e autónomo, apresentando ao invés, conexão com considerações éticas, morais mas fundamentalmente jurídicas, pelo que se revelou pertinente, ao longo da presente exposição, destacar as divergências doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem este tema.

Conscientes da delicadeza que enferma a temática aqui exposta, resultado da complexidade que reveste o fenómeno suicida, constatamos que os obstáculos com características de dogmas, quase impeditivos de debate legislativo sobre o incitamento ou auxílio ao suicídio, motivam a busca incessante do aperfeiçoamento da nossa lei penal, permitindo uma reformulação adequada da mesma.

⁸⁵ ANDRADE (2012), pg. 63.

Em suma, compete-nos a nós, juristas, colaborar na investigação de temas tão vastos como o aqui apresentado e, caso se revele pertinente, a título excepcional, imiscuir-nos em sugestões concretas de revisão da nossa lei penal, por forma a prevenir o tratamento sancionatório semelhante de situações substancialmente distintas.

Referências Bibliográficas

ALBERNAZ, Millena Coelho Jorge, Eutanásia: Dignidade Humana, Autonomia Privada. Disciplina Constitucional e Penal em Portugal e no Brasil, Tese de Mestrado em Direito, Lisboa, Universidade Autónoma de Lisboa, 2018.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, “Comentário do Código Penal (À Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem) 2ª ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, 2008.

ALMEIDA, Joana da Silva, Eutanásia: a fronteira entre o direito à vida e o, eventual, direito a morrer, Tese de Mestrado em Criminologia, Coimbra, Instituto Superior Bissaya Barreto, 2014.

ANDRADE, Manuel da Costa, "Bruscamente no Verão Passado", a Reforma do Código de Processo Penal: Observações Críticas sobre uma Lei que Podia e Devia ter sido Diferente, Coimbra, 2009.

ANDRADE, Manuel Costa – “Comentário Conimbricense do Código Penal”, Tomo I, Parte Especial, (Artigos 131º a 201º), dirigido por Figueiredo Dias, Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

ANDRADE, Manuel da Costa - Consentimento e Acordo em Direito Penal, Coimbra Editora, Coimbra, 2004.

ANDRADE, Vieira de - Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, 5ª edição, Almedina, 2012.

BARRELAS, Nádía Cristiana Raimundo, A (in)disponibilidade da vida em Direito Penal Reflexões sobre o problema da Autonomia e a liberdade individual no fim de vida-Os crimes de Homicídio a pedido da vítima e Ajuda ao Suicídio, Tese de Mestrado em Direito, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade Católica, 2016.

BARROSO, Luís Roberto - A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação, 2012.

BERNSTORFF, Jochen von, “Pflichtenkollision und Menschenwürdegarantie – Zum Vorrang staatlicher Achtungspflichten im Normbereich von Art. 1 GG”, Der Staat, 2008.

BRITO, Teresa Quintela de – Eutanásia Activa Directa e Auxílio ao Suicídio: Não punibilidade? In Direito Penal, Parte Especial: Lioes e Casos, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

BRITO, Teresa Quintela - Crimes contra a vida: Questões preliminares – Direito Penal, Parte Especial: Lições, Estudos e Casos, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

CANOTILHO, J.J. Gomes, “Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, Coimbra, Almedina, 1998.

CARVALHO, Taipa de “Questões Fundamentais Teoria Geral do Crime”, Direito Penal Parte Geral parte geral, Coimbra Editora, 2ª Ed., 2011.

CORREIA, Eduardo – Direito Criminal, Vol. I, com a colaboração de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 1968.

COSTA, José de Faria - “O fim da vida e o Direito Penal” – Liber discipulorum para Jorge Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 2003.

COUTO, Diana Sofia Ferreira, A Autodeterminação e a Eutanásia: Análise a partir das Neurociências, Tese de Mestrado em Direito, Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017.

CUNHA, Maria Conceição Ferreira da, “Vida Contra Vida- Conflitos Existenciais e Limites do Direito Penal”, Coimbra Editora, 2009.

CUNHA, Maria Conceição Ferreira, “Incitamento à automutilação e ao suicídio de adolescentes: que resposta jurídico-penal?: reflexão à luz dos valores constitucionais da vida humana, da integridade pessoal e da proteção da infância e juventude.” *in* R.L Xavier, R. Carvalho, M.F. Campos, C.S. Botelho, A.T. Ribeiro, I. Folhadela, P. Coutinho (orgs.). *Constitucionalismos e (con) temporaneidade: estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Afonso Vaz.* (pp. 143-169). Porto: Universidade Católica Editora, 2020.

CUNHA, Maria Conceição Ferreira da, “Das Omissões Lícitas no Exercício da Medicina”, *in* “As Novas Questões em Torno da Vida e da Morte em Direito Penal - Uma Perspectiva Integrada”, Orgs. José de Faria Costa e Inês Godinho, Coimbra Editora, 2010.

DA COSTA, Fernando José, *Código Penal Comentado*, São Paulo, 2012.

DIAS, Jorge Figueiredo – A “ajuda à morte”: Uma consideração jurídico-penal, *in*, *Revista de Legislação e Jurisprudência* n.º 3949, ano 137.º, Março-Abril, Coimbra Editora, 2008.

DIAS, Jorge Figueiredo – *Direito Penal, Parte geral, Tomo I, Questões Fundamentais da Doutrina geral do Crime*, 8ª edição, Coimbra Editora, 2019.

FERREIRA, Renato, *O Suicídio em Sociologia*, Coimbra, 2008.

FERREIRA, Válder Luís Pinto, “Eutanásia: Julgar a Medicina ou Curar o Direito?”- Dissertação apresentada à Universidade Lusíada do Porto, para provas de Mestrado em Direito, sob orientação do Professor Doutor Mário Monte, 2011.

FERREIRA, Válder Luís Pinto – *O Suicídio e a Eutanásia*, Universidade Lusíada, Porto, 2003.

FIGUEIRA, Rui Januário e André, “O Crime de Homicídio a Pedido – Eutanásia direito a morrer ou dever de viver”, *Quid Juris*, Lisboa, 2009.

GARCIA, M. Miguez, Código Penal - Parte Geral e Especial, Porto, 2007.

GODINHO, Inês Fernandes, A Morte Assistida em Portugal, Julgar, 2017.

GODINHO, Inês Fernandes, Direito à Morte ou Liberdade Para Morrer: revisitação do Case of Pretty V. The United Kingdom a respeito da morte assistida em pessoas com VIH/SIDA, Coimbra, 2016.

GODINHO, Inês Fernandes, Eutanásia: Homicídio a Pedido da Vítima e os problemas da participação em Direito Penal, Coimbra, 2013.

GODINHO, Inês Fernandes Godinho - “Problemas jurídico-penais em torno da vida humana” Tese de Doutoramento apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

LOPES CARDOSO, Álvaro, O Direito de Morrer: Suicídio e Eutanásia, Publicações Europa-América, Lisboa, 1986.

MARQUES COSTA, Sara Catarina, Do Homicídio a Pedido da Vítima: contributo para a interpretação dos artigos, Universidade Lusíada, 1989.

MELO, Helena Pereira de, As Diretivas Antecipadas de Vontade, Relatório Parecer sobre as Diretivas Antecipadas de Vontade emitido pela Associação Portuguesa de Bioética, disponível em <http://www.apbioetca.org/>, 2006.

MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, Direitos Fundamentais- Tomo IV, 5ª edição, Coimbra Editora, 2012.

MORÃO, Helena - Eutanásia Passiva e Dever Médico de Agir ou Omitir em Face do Exercício da Autonomia Ética do Paciente – Resposta jurídico-penal a uma colisão de valores constitucionais – Relatório de Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais da Faculdade de Direito de Lisboa, Setembro, 2002.

OLIVEIRA DIAS, Cláudia Isabel, A Eutanásia: Os Trilhos Litigantes entre o Direito a uma Morte Digna e o Direito à Vida – perspectiva jurídico-penal, Tese de Mestrado em Direito, Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2013.

PARDAL, Cristiana Sofia de Oliveira, Eutanásia – Representações Sociais, Tese de Mestrado em Criminologia, Coimbra, Instituto Superior Bissaya Barreto, 2016.

PEREIRA, Maria Margarida Silva, Direito penal II - Os Homicídios: volume II, Faculdade de Direito de Lisboa, 1998.

PINTO, José Manuel Pinto e MONTALVÃO, Teresa, Eutanásia e Suicídio Assistido, Legislação Comparada, Lisboa, 2016.

RAMIÃO, Rúben, Uma Breve Reflexão sobre a Eutanásia, Instituto de Ciências Jurídico- Políticas, Lisboa, 2020.

SANTOS, Alfredo José Andrade, Os problemas penais da eutanásia e suicídio assistido, Tese de Mestrado em Direito, Lisboa, Universidade Autónoma de Lisboa, 2016.

SANTOS, Joana Fonseca dos, Reflexões Críticas sobre o Homicídio a pedido da Vítima (Art.º 134 Código Penal), Tese de Mestrado em Direito, Porto, Faculdade de Direito da Universidade Católica, 2014.

SILVEIRA, Maria Manuela Valadão – Sobre o Crime de Incitamento ou ajuda ao Suicídio, 2ª edição revista e actualizada, AAFDL, Lisboa, 1997.

VALDÁGUA, Maria da Conceição, Apontamentos de Direito Penal II: crimes contra as pessoas: homicídio a pedido da vítima, Lisboa, 2005.

VARELA, João, Direito a Morrer a Própria Morte (ou "direito à vida" ex vi artigo 24º, Constituição da República Portuguesa, na sua dimensão negativa), Criminalia, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2015.